

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VANESSA REZLER GOMES

**IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES: ENTRE A PROCLAMAÇÃO ABSTRATA
E A CONCRETUDE DAS QUESTÕES DE GÊNERO**

CURITIBA

2016

VANESSA REZLER GOMES

**IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES: ENTRE A PROCLAMAÇÃO ABSTRATA
E A CONCRETUDE DAS QUESTÕES DE GÊNERO**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Habilitação em Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2016

À minha mãe, símbolo de força e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, por todas as oportunidades proporcionadas e pelo apoio incondicional a todos os projetos a que já me propus nessa curta vida (e por aguentarem todo o nervosismo e a ansiedade como heróis, muito obrigada). À Dra. Cristina Trento, exemplo de profissional e mulher, por me mostrar constantemente a importância do Direito de Família e pelo incentivo a seguir nesse caminho. De mesmo modo, à Jamille e as Priscilas (não, a outra!) pelo constante aprendizado e o melhor ambiente de trabalho que eu poderia desejar. A todos os meus amigos: os da UFPR, pela troca de experiências e pela companhia tanto nas horas difíceis (posso treinar pra banca de novo, Dani?) quanto nos momentos de risadas; e aos de fora, por torcerem por mim e por tantas vezes compreenderem minha ausência. Por fim, e não menos importante, ao Harry, pela companhia peluda nas madrugadas.

*“Quem você pensa que é?”
perguntou pra mim de queixo em pé...
Sou forte,
fraca,
generosa,
egoísta,
angustuada,
perigosa,
infantil,
astuta,
aflita,
serena,
indecorosa,
inconstante,
persistente,
sensata e corajosa,
como é toda mulher,
poderia ter respondido,
mas não lhe dei essa colher.”*

(Martha Medeiros)

RESUMO

Embora amplamente reconhecida pelo direito, a igualdade de gênero ainda não é observada na realidade, em especial no que se refere às relações familiares. O presente trabalho procura realizar uma análise crítica do princípio da igualdade entre os cônjuges no direito brasileiro, a partir da perspectiva de gênero, de modo a verificar se a igualdade formal se traduz em igualdade material. Para tanto, foi abordado primeiramente o conceito de gênero e a divisão sexual do trabalho, além dos papéis exercidos pela família e pelo direito na reprodução da ordem de gênero vigente. Em seguida, foi estudado o processo de conquista da igualdade entre os cônjuges no direito brasileiro, através da análise das modificações legislativas desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002. Por fim, foi examinado o distanciamento entre a igualdade formal encartada na legislação e a realidade fática das famílias, em especial no que se refere à dependência financeira da esposa em relação ao marido, concluindo-se ser este um dos aspectos que leva ao reforço da divisão de papéis entre homem e mulher na família e à predominância masculina no casamento.

Palavras-chave: Mulher; Gênero; Igualdade entre cônjuges; Divisão sexual do trabalho; Família; Dependência financeira; Igualdade formal; Igualdade material.

ABSTRACT

Though highly recognized by the law, gender equality it's not yet observed in reality, especially where family relations are concerned. The present work aims to make a critical analysis of the principle of equality of spouses in Brazilian Law from the gender perspective, so to verify if the formal equality translates into material equality. In order to do so, the concept of gender and the sexual division of labor were initially addressed, as well as the roles played by family and the law in the prevailing gender order reproduction. Later on, the process of achievement of equality of spouses in the Brazilian law was studied, through the analysis of legislative changes since the Civil Code of 1916 to the Civil Code of 2002. Finally, the gap between the law's formal equality and the reality of families was examined, especially regarding to the wife's financial dependency on her husband, one of the aspects that leads to the reinforcement of gender role division inside the family and the male dominance in the marriage.

Keywords: Woman; Gender; Equality of spouses; Sexual division of labor; Family; Financial dependency; Formal equality; Material equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 GÊNERO, FAMÍLIA E DIREITO	11
2.1 A DESIGUALDADE NA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	11
2.1.1 Gênero como construção social e relações de gênero	11
2.1.2 A divisão sexual do trabalho e a dicotomia público-privado	17
2.2 FAMÍLIA E RELAÇÕES DE GÊNERO	22
2.3 O PAPEL DO DIREITO	27
3 A MULHER E O CASAMENTO NO BRASIL.....	33
3.1 DA INCAPACIDADE À ISONOMIA: A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	33
3.1.1 Redação original	33
3.1.2 O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62).....	41
3.1.3 Breves considerações acerca da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77)	44
3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	47
3.3 DISCIPLINA ATUAL: O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	52
4 DESIGUALDADE ECONÔMICA E IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES.....	58
4.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: A IGUALDADE FORMAL E A IGUALDADE MATERIAL.....	58
4.2 A MULHER E A RENDA: MERCADO DE TRABALHO E DESIGUALDADE ECONÔMICA.....	62
4.3 A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E A (DES)IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES	70
5 CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres nos diversos âmbitos da sociedade se encontra tão enraizada nas relações humanas que é difícil rastrear sua origem. Ao longo dos tempos, porém, com as constantes transformações da sociedade, a opressão do sexo feminino e a questão da igualdade de direitos entre homens e mulheres vêm ganhando cada vez mais destaque, instigando discussões em diversos espaços, sejam eles institucionais ou não, e provocando debates nas mais diversas áreas do conhecimento – debates estes a que o Direito não pode escapar, ciência social que é.

Não obstante o reconhecimento pelo direito da igualdade entre homem e mulher em todos os sentidos, ainda não se pode afirmar que essa igualdade pode ser observada de fato em nossa realidade social, sofrendo ainda as mulheres em vários âmbitos, dentre os quais se encontra a família.

Nesse contexto, o presente trabalho busca estudar o distanciamento entre a igualdade formal garantida pela legislação e a igualdade material no seio da família, e qual o impacto da desigualdade de gênero, em especial a desigualdade financeira entre homem e mulher, sobre a igualdade entre os cônjuges no âmbito da família. Objetiva-se verificar qual é a influência exercida pela dependência financeira da esposa em relação ao marido no nível de igualdade entre os cônjuges, em especial no que se refere aos papéis de gênero e à tomada de decisões.

Para a realização da pesquisa foram utilizadas duas principais metodologias, quais sejam, a pesquisa bibliográfica e a consulta a fontes estatísticas, de forma a abordar o tema a partir de diversas perspectivas e chegar a uma conclusão que refletisse a realidade da família nas questões de gênero.

Primeiramente, foi estudado o conceito de gênero, em especial a perspectiva de gênero como construção social, além da divisão sexual do trabalho. Nesse momento foi introduzida a família como instituição social constitutiva e reprodutora dos papéis de gênero, objetivando a análise de sua ação na disseminação desses papéis na sociedade, bem como a função desempenhada pelo direito na determinação das relações de gênero.

Em um segundo momento, foi esmiuçado o processo de conquista da igualdade entre os cônjuges no direito brasileiro. Analisando-se a legislação e doutrina acerca do casamento a partir do Código Civil de 1916, passando pelo

Estatuto da Mulher Casada até a promulgação da Constituição Federal e o Código Civil de 2002, foram estudados os diversos estágios jurídicos pelos quais passou a mulher casada até o reconhecimento da igualdade perante o homem no casamento, com vistas a compreender melhor as bases sobre as quais se ergue o princípio da igualdade em nosso ordenamento.

O terceiro capítulo do trabalho, por sua vez, dedicou-se ao exame da discrepância entre a igualdade formal encartada na lei e a real situação da mulher casada, sob a ótica da condição econômica da mulher. Foram abordadas as dificuldades enfrentadas pela mulher na conquista de espaço no mercado de trabalho, em especial aquelas referentes à baixa remuneração, bem como a questão da dupla jornada enfrentada por essas mulheres, em relação ao trabalho doméstico. Nessa seção foi, ainda, analisada a dependência financeira apresentada por muitas mulheres em relação a seus maridos, buscando-se verificar se é expressiva a quantidade de mulheres que não exerce atividade remunerada por conta da família e quais seriam as razões alegadas para tanto. Ainda, foram abordadas as dificuldades financeiras enfrentadas pelas mulheres divorciadas, a partir de situações envolvendo alimentos entre cônjuges e devidos aos filhos.

Por fim, constatada como comum a dependência financeira da mulher casada em relação ao marido, foi analisado o modo como essa dependência pode influenciar as relações entre os cônjuges. Como um dos aspectos que pode levar à permanência das desigualdades de gênero no interior da família, foram abordadas as maneiras como essa dependência leva à permanência da distribuição de funções entre os sexos, tendo o homem, responsável pelo sustento da família, mais poder na direção da sociedade conjugal, enquanto a mulher, com menor poder financeiro, seria responsável tão somente pelo cuidado da casa e educação dos filhos, e, portanto, apresentaria menos voz na tomada de decisões concernentes à família.

2 GÊNERO, FAMÍLIA E DIREITO

2.1 A DESIGUALDADE NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

2.1.1 Gênero como construção social e relações de gênero

Necessário se faz, antes de iniciar qualquer estudo acerca da desigualdade entre os gêneros, analisar o significado do vocábulo “gênero” e suas implicações, bem como a forma como essa categoria é utilizada para explicar as desigualdades entre homens e mulheres e os papéis atribuídos a cada gênero.

Primeiramente, cumpre destacar que não há um só significado para a categoria gênero, que pode ser definido de diversas maneiras a depender da teoria a ser seguida. De forma geral, no entanto, gênero é uma categoria utilizada para evidenciar as desigualdades existentes entre homens e mulheres, a partir da concepção de que estas não são determinadas pela natureza, mas construídas, resultado do papel social historicamente atribuído à mulher.

Com efeito, característica comum a todas as perspectivas de gênero é a diferenciação entre o fenômeno social do gênero e o sexo. O vocábulo “sexo” é utilizado numa acepção puramente fisiológica, como condição prescrita biologicamente ao indivíduo em razão de características anatômicas, genéticas e hormonais^{1 2}, enquanto “gênero” seria uma identidade socialmente construída à qual os indivíduos se conformam em maior ou menor grau³. Assim sendo, o gênero, embora ligado ao sexo, não se resume a ele, pois, não obstante

¹ Alguns autores defendem que o sexo também é fruto das relações sociais. É o caso de Judith Butler, para quem o caráter imutável do sexo é contestável, sendo este tão culturalmente construído quanto o gênero. Esclarece a autora que o sexo é, por si só, um meio discursivo pelo qual um “sexo natural” é estabelecido como “pré-discursivo”, ou seja, anterior a qualquer manifestação cultural, de modo a garantir uma estabilidade à estrutura binária do sexo e a um sistema de heterossexualidade compulsória. (BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 6 ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 25-41).

² Nesse sentido também escreve Pierre Bourdieu, para quem a oposição entre masculino e feminino advém da necessidade que a sociedade tem de inserir as coisas em um sistema binário de oposições homólogas, como alto/baixo, direita/esquerda, claro/escuro, etc. (BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 12).

³ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero: o processo de Codificação Civil da Instauração da ordem Liberal Conservadora do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 17.

reconheça as diferenças biológicas entre homem e mulher, não as admite como justificativa para a opressão, exclusão ou desigualdade que atinge os membros do sexo feminino.

A desigualdade de gênero – a desvalorização das mulheres e a dominação social do homem – tem história e funções sociais. Ela não é resultado de sexo, procriação, fisiologia, anatomia, hormônios ou predisposições genéticas. É produzida e mantida por processos sociais identificáveis e introduzida na estrutura social e nas identidades individuais de forma deliberada e proposital.⁴

Nesse contexto, o gênero procura desconstruir uma concepção essencialmente biologizada, demonstrando como as diferenças entre homens e mulheres não decorrem da fisiologia, mas da atuação conjunta de diferentes processos na reprodução dos papéis a serem desempenhados por cada um dos sexos. Aqui, no âmbito da distinção entre corpo natural e gênero construído, a recusa em se considerar gênero como algo natural destaca-se o pensamento de Simone de Beauvoir: “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

É portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que teremos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o *Outro*? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana⁵.

A perspectiva de gênero inclui no conceito de gênero ao menos três aspectos pertinentes à diferença sexual: o aspecto físico, o aspecto psicológico e o aspecto social⁶.

O aspecto físico, embora descartado como única razão de discriminação, conforme acima exposto, não pode ser abandonado, uma vez que interage com os demais aspectos na construção das identidades femininas e masculinas. Isto porque o pensamento ocidental atual enxerga as diferenças

⁴ LORBER, Judith. *Paradoxes of Gender*. New York: Yale University Press, 1994, p. 35 (tradução livre).

⁵ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4 ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 57.

⁶ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 54.

físicas entre homens e mulheres de maneira tão intensa que praticamente os considera como membros de duas espécies diversas, atribuindo a tal fato a consequência lógica de que cada um deles estaria destinado a vidas sociais completamente diferentes. No mais, o corpo feminino é, em geral, considerado inferior ao masculino⁷, mais fraco física e mentalmente, gerando inúmeras discriminações tais como a existência de atividades essencialmente masculinas (qualquer atividade que envolva carregar pesos ou percorrer longas distâncias, por exemplo), sendo que a demonstração de força física pela mulher é comumente considerada não-feminina⁸.

O aspecto psicológico, por sua vez, diz respeito ao fato de que as diferenças entre homens e mulheres estariam inscritas no subconsciente dos indivíduos. Trata-se aqui de teorias que questionam a existência de uma subjetividade propriamente feminina, uma condição feminina inata, para considerar que a identidade sexual é na realidade inserida tão profundamente no inconsciente que acaba por afetar a própria identidade dos indivíduos⁹. Esse aspecto se reproduz no ideal de que há uma diferença intelectual, psicológica e emocional inata entre homens e mulheres e que, portanto, levaria às desigualdades observadas entre eles.

Por fim, o aspecto social é o mais aparente e frequente, permeando toda a discussão de gênero e também os aspectos previamente mencionados. É o gênero visto como criado e recriado a partir da interação humana. Entendido como construção social, o gênero é elemento constitutivo das relações sociais, estruturando diversos aspectos da vida em sociedade, prática social que envolve comportamentos coletivamente determinados no interior de

⁷ Basta atentar-se à utilização de expressões como “sexo frágil”.

⁸ Nesse sentido, para ilustrar a visão do corpo feminino como inferior, Judith Lorber utiliza como exemplo a prática de esportes, na medida em que homens e mulheres são comumente divididos em diferentes categorias, objetivando evitar que eles levassem vantagem em razão de seu tamanho e força. Em alguns esportes, tais como o basquete, até mesmo o tamanho da bola e as regras do jogo podem mudar nas competições femininas, uma vez que o estilo de jogo seria uma modalidade mais devagar e menos intensa do que o jogo masculino. (LORBER, Op. cit., p. 42).

⁹ “(...) a questão aqui seria: em que medida as práticas reguladoras de formação e divisão do gênero constituem a identidade, a coerência interna do sujeito, e, a rigor, o status auto-identico da pessoa? (...) Em outras palavras, a ‘coerência’ e a ‘continuidade’ da ‘pessoa’ não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, ao contrário, normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas.” (BUTLER, Judith. Op. cit., p. 38).

instituições como a Família, o Estado, a Igreja, dando significado às relações de poder¹⁰.

Para Judith Lorber, gênero é, em si, uma *instituição social*, uma das muitas formas através das quais os seres humanos organizam suas vidas, que estabiliza padrões de expectativas para os indivíduos, ordenando o processo social cotidiano e estruturando todos os aspectos de nossas vidas.

Eu ofereço um novo paradigma do gênero – *gênero como uma instituição social*. Seu foco é a análise do gênero como uma estrutura social que tem suas origens no desenvolvimento da cultura humana, não em biologia ou procriação. Como toda instituição social, o gênero exibe tanto características universais como variações cronológicas e culturais que afetam a vida individual e as interações sociais em grande escala. Como ocorre com outras instituições, pode-se traçar sua história, analisar sua estrutura e pesquisar seus efeitos¹¹.

A autora procura explicar essa concepção descrevendo o gênero a partir de três perspectivas: como um *processo de construção social*, um *sistema de estratificação social* e uma *estrutura social*. Como processo, o gênero cria as diferenças sociais que definem “homens” e “mulheres”, através de padrões de interação, mediante os quais os indivíduos aprendem quais comportamentos são deles esperados de acordo com seus respectivos sexos e se determinam de acordo com essas expectativas, reproduzindo e mantendo a ordem de gênero estabelecida. Como sistema de estratificação, por sua vez, ele estabelece uma hierarquia, colocando os homens como superiores às mulheres. Nesse sentido, a sociedade varia quanto à extensão da desigualdade entre homens e mulheres, porém, em geral, atividades realizadas por eles são valoradas de maneira diferente não obstante sejam realizadas da mesma maneira, de modo que as oportunidades (de educação ou trabalho, por exemplo) tendem a ser monopolizadas por homens. Como estrutura social, por fim, o gênero é responsável pela divisão social do trabalho, pela legitimação da autoridade dos homens e pela determinação da sexualidade e da vida emocional dos indivíduos.

¹⁰ As relações de poder aqui referidas dizem respeito a estruturas sociais de dominação que estabelecem hierarquias de gênero.

¹¹ LORBER, Judith. Op. cit., p. 1.

A compreensão do conceito de gênero e suas diversas implicações é essencial para o estudo das relações de gênero e das estruturas de dominação delas decorrentes. Feitas essas considerações, cumpre analisar brevemente as formas pelas quais se dá a inferiorização da mulher na sociedade e como funcionariam os sistemas de reprodução da ordem de gênero, de modo a melhor compreender como essas estruturas ainda se perpetuam mesmo em um contexto de igualdade consagrada na lei.

As relações sociais constituem interações entre indivíduos e grupos marcadas por tensões e equilíbrios. Nesse sentido, homens e mulheres, enquanto grupos sociais distintos, estão em permanente tensão, sendo as posições em geral antagônicas que marcam as relações de gênero.

Simone de Beauvoir explica a dinâmica de tais relações a partir da figura do “Outro”. Dialogando com autores como Hegel, Sartre e Levi-Strauss, a autora afirma que o Outro é uma categoria presente desde os primórdios da história, uma vez que o ser humano se define a partir das diferenças observadas em relação a tudo aquilo que é externo. Assim sendo, o sujeito procura se afirmar a partir dessa oposição, fazendo do outro o inessencial, o objeto.¹²

Nesse contexto, para a autora, a mulher nunca foi tratada verdadeiramente como sujeito, mas sempre como Outro em relação ao homem, tendo sua individualidade se perdido na história. “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a êle; ela não é considerada um ser autônomo (...) O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”¹³. A condição de Outro – condição esta imposta às mulheres – leva a um tratamento diferenciado e é utilizada, ulteriormente, para subjugar a mulher. As relações de poder que nascem dessa dominação seriam, então, fatores determinantes para a opressão feminina.

A partir dessa percepção, e uma vez que nenhum sujeito se define espontaneamente como inessencial, ela procura responder à questão dos motivos pelos quais as mulheres se sujeitaram à soberania masculina, chegando então à conclusão de que as mulheres não se reivindicam como sujeito, pois, ao longo da história, nada puderam conquistar a não ser o que

¹² BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., p. 10-13.

¹³ Ibidem, p. 11.

lhes foi concedido pelo homem – e, ainda assim, mesmo quando direitos lhes foram reconhecidos, não encontraram nos costumes sua expressão concreta. Assim sendo, o drama feminino consiste no conflito entre sua necessidade de reivindicar os direitos que possui enquanto sujeito e a ausência de condições para se insurgir contra a condição de Outro imposta pelos homens, condições estas lhes negadas pelo mesmo homem¹⁴.

Tal situação se agravaria ainda mais pelo fato de que as próprias mulheres acabariam por contribuir com o sistema de opressão masculina, na medida em que acabam por aceitar a condição de Outro, se tornando cúmplices dos homens que lhes negam sua identidade. Daí a afirmação “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, revelando não somente o aspecto social das desigualdades de gênero, mas também um elemento volitivo, expresso pela assunção dos papéis femininos pela própria mulher na sociedade, que não se reconhece as mesmas possibilidades que aos homens¹⁵.

Pierre Bourdieu, por sua vez, utiliza sua teoria acerca do poder simbólico¹⁶ para explicar as relações de gênero e a dominação masculina. Para ele, a divisão sexual socialmente construída é incorporada nos corpos e nos *habitus* dos agentes de tal maneira que acabam por ser naturalizadas, legitimando a dominação masculina. A partir das diferenças biológicas, dá-se um trabalho de socialização baseado em uma visão androcêntrica do mundo,

¹⁴ BEAUVOIR, Op. cit., p. 14.

¹⁵ Judith Butler critica a presença desse elemento volitivo na teoria de Simone de Beauvoir. Para a autora, a utilização ambígua do termo “torna-se” por Beauvoir, implicando que o gênero é também um processo de construção pessoal pela própria mulher, contrasta com a concepção de gênero como construído socialmente pela sociedade patriarcal. Assim sendo, a distinção entre sexo e gênero previamente estabelecida pela francesa não mais se aplicaria, pois, diante da possibilidade de escolha do indivíduo, nem sempre um sexo dado corresponderia a um gênero determinado socialmente. Ademais, Beauvoir não teria explicado a contento o papel do pessoal na reprodução do gênero. (BUTTLER, Judith. *Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex. Yale French Studies*. n. 7., [S.I]: Yale University Press, 1986, p. 35-49. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2930225>>. Acesso em: 22 out. 2016. Tradução livre)

¹⁶ Segundo Bourdieu, o poder simbólico é um “poder invisível” de construção da realidade que tende a estabelecer o sentido imediato do mundo, criando uma concepção homogênea dele. Essa “discrição” do poder simbólico se deve em parte ao fato de que as pessoas que o exercem ou a ele se submetem não sabem ou não demonstram saber que o fazem. O poder simbólico cumpriria uma função social e política como instrumento de imposição ou legitimação da dominação, contribuindo para assegurar a preponderância de uma classe sobre outra (violência simbólica). Para o autor, através do poder simbólico, o discurso ideológico dominante “tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural [...] por meio da imposição mascarada [...] de sistemas de classificação [sistemas simbólicos] e de estruturas mentais objectivamente ajustadas às estruturas sociais.” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989, p. 14).

que exclui as mulheres das tarefas mais nobres, reservando-lhes lugares inferiores, lhes impõe limites e exerce intenso controle sobre seus corpos.

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte (...). Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas.¹⁷

A dominação masculina seria marcada, ainda, pela violência simbólica, uma vez que as relações de poder são internalizadas de tal forma que os próprios dominados passam a aplicar as categorias construídas do ponto de vista dos dominantes. Isto porque o *habitus* incorporado decorre da reprodução constante de estruturas objetivas e não pode ser vencido pela simples vontade, sendo inscrito nos corpos como estruturas duradouras para a eternização das relações de subordinação. Assim sendo, na mesma esteira de Beauvoir, Bourdieu reconhece que, em razão da naturalização do pensamento androcêntrico, a própria mulher, à sua revelia, contribui para a dominação masculina, aceitando tacitamente os limites impostos¹⁸.

Destarte, pode-se depreender que a desigualdade que permeia as questões de gênero se encontra enraizada no seio da sociedade antes mesmo de qualquer interferência jurídica, agindo constantemente sobre o sujeito na construção dos papéis de gênero e contribuindo para sua perpetuação mesmo em face da igualdade eventualmente garantida pelo ordenamento jurídico.

2.1.2 A divisão sexual do trabalho e a dicotomia público-privado

A identidade social dos indivíduos é construída através da atribuição de papéis distintos a cada um dos sexos. A manutenção da desigualdade de gênero e da dominação masculina sobre a mulher é possível, em grande parte, por conta desses papéis preestabelecidos, os quais, por sua vez, muito tem a ver com o que se convencionou chamar de *divisão sexual do trabalho*.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2 ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 45.

¹⁸ *Ibidem*, p. 45-51.

Entende-se por divisão sexual do trabalho a forma de divisão do trabalho¹⁹ que implica em uma repartição complementar de tarefas entre homens e mulheres no seio da sociedade, destinando-se prioritariamente aos homens a esfera produtiva e às mulheres a esfera reprodutiva.²⁰

Desse modo, baseando em diferenças de ordem biológica, destinam-se aos homens as tarefas consideradas mais relevantes, relacionadas ao exercício de profissão ou à ocupação de cargos de relevância para a sociedade, reservando-se às mulheres o espaço doméstico, o trato dos filhos e os cuidados com o lar.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres (...)²¹

Dentre as funções reservadas à mulher encontra-se realização das tarefas domésticas. Ainda que nos dias de hoje exerça função remunerada, cabe, em geral, à mulher a limpeza da casa, a cozinha, a garantia do conforto do marido e dos filhos. Mesmo quando o homem participa de tais atividades, o faz a título de “ajuda”, implicando que a responsabilidade por tais quesitos é única e exclusivamente feminina²².

O cuidado e educação dos filhos também é tarefa atribuída tradicionalmente à mulher. Não importa se esta exerce profissão ou passa grandes períodos fora do lar, a mulher é responsabilizada por preparar as gerações futuras para a vida adulta, atividade indissociável de seu papel

¹⁹ Cumpre destacar que, nesse contexto, utiliza-se um conceito amplo de trabalho, que inclui o trabalho profissional, formal e remunerado, e o trabalho doméstico, informal e não remunerado. (HIRATA, Helena Sumiko. *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. Revista Tecnologia e Sociedade*. 2. Ed, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/download/2557/1661>>. Acesso em: 28 out. 2016.)

²⁰ KEGOAT, Daniéle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: TEIXEIRA, Marilane; EMÍLIO, Marli; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (org.). *Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: Desafios para as Políticas Públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 55.

²¹ BOURDIEU. *A dominação....*, p. 18.

²² “Não se trata de ensinar os homens a auxiliarem a mulher no cuidado com os filhos e a casa, pois sempre que a atividade de alguém se configurar como ajuda, a responsabilidade é do outro. Nada mais injusto do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da “ajuda” que os primeiros podem oferecer às últimas.” (SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 15).

reprodutivo. Curioso, no entanto, é o fato de que, mesmo quando a tarefa é atribuída à mulher, a autoridade continua nas mãos do marido. Nesse sentido, Saffioti destaca a situação em que o filho ignora uma proibição ou pratica uma traquinagem: não obstante seja a esposa a socialmente responsável pela educação dos filhos, quem lhes aplicará a punição será o pai²³.

De outro lado, tem-se a desvalorização do trabalho feminino. O trabalho doméstico atribuído à mulher, por não ser remunerado, não é considerado produtivo, e, portanto, estimado pela sociedade. Tal se dá, ainda, pela visão do papel feminino como biologicamente dado, e portanto, natural. Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo homem, de efetivo trabalhador, de provedor da casa e chefe de família, é considerada superior à função feminina, vez que a mulher nada mais realiza do que seu dever natural.

Excluídas do universo das coisas sérias, dos assuntos públicos, e mais especialmente dos econômicos, as mulheres ficaram durante muito tempo confinadas ao universo doméstico e às atividades associadas à reprodução biológica e social da descendência; atividades (principalmente maternas) que, mesmo quando aparentemente reconhecidas e por vezes ritualmente celebradas, só o são realmente enquanto permanecem subordinadas às atividades de produção, as únicas que recebem verdadeira sanção econômica e social, e organizadas em relação aos interesses materiais e simbólicos da descendência, isto é, dos homens.²⁴

A desvalorização do trabalho realizado pela mulher, ainda, se estende ao mercado de trabalho. Não é segredo que os membros do sexo feminino recebem menos do que os homens que desempenham a mesma função, nem mesmo a dificuldade que estas enfrentam para alcançar cargos elevados, ainda que mais capacitadas que os homens.

Assim sendo, a divisão sexual do trabalho apresenta dois vieses: o *princípio da separação*, a partir do qual se realiza uma segregação entre as funções desempenhadas pelos homens e as funções desempenhadas pelas mulheres, e o *princípio da hierarquização*, segundo o qual o trabalho masculino é mais valorizado que o feminino.²⁵

A divisão sexual do trabalho está intimamente ligada a uma divisão entre as esferas pública e privada. O espaço público é reservado aos homens,

²³ Ibidem, p. 37.

²⁴ BOURDIEU. *A dominação...*, p. 116.

²⁵ SAFFIOTI. Op. cit., p. 56.

que desempenham as funções mais nobres e relevantes para a sociedade, enquanto às mulheres é reservado o espaço privado, qual seja, a residência familiar, onde devem desempenhar as funções que lhes cabem segundo a divisão sexual do trabalho.

Nesse sentido, já afirmava Bourdieu:

Os homens continuam a dominar o espaço público e a área de poder (sobretudo econômico, sobre a produção), ao passo que as mulheres ficam destinadas (predominantemente) ao espaço privado (doméstico, lugar da reprodução) em que se perpetua a lógica da economia de bens simbólicos, ou a essas espécies de extensões desse espaço, que são os serviços sociais (sobretudo os hospitalares) e educativos, ou ainda aos universos da produção simbólica (áreas literária e artística, jornalismo, etc.)²⁶

Note-se, aqui, no entanto, que a separação rígida entre esfera pública e privada se dá com maior ênfase com relação à mulher, sendo atenuada no que se refere aos homens. Isto porque, como visto, ainda que o ambiente privado seja característico da mulher, o homem preserva ali sua autoridade, tirando-se, daí, que a ele é permitido ocupar e decidir em ambas as esferas, enquanto a ela o acesso à esfera pública é limitado. Ademais, em razão das tarefas a ela reservadas, a mulher tende a ficar sobrecarregada com a assistência à família, não possuindo tempo ou disposição para se dedicar à vida pública.

Cumprir destacar que, uma vez que resulta das construções decorrentes das relações sociais, a divisão sexual do trabalho não é um dado rígido e imutável, de modo que o lugar da mulher, quais são as funções lhe cabem e a forma como desempenha tais funções mudam conforme o tempo e o espaço²⁷.

Nesse sentido, Helena Hirata faz um estudo acerca das novas configurações que a divisão sexual do trabalho toma na atualidade, a partir do estudo da sociedade brasileira. Segundo a autora, são três os aspectos recentes que caracterizam essa divisão.

O primeiro deles seria a bipolarização do emprego feminino, que consiste na formação de dois polos de distinção das mulheres entre si: um

²⁶ BOURDIEU. *A dominação...*, p. 112.

²⁷ KEGOAT. Op. cit., p 56.

formado por profissionais intelectuais de nível superior (médicas, advogadas, juízas, arquitetas) e outro constituído por mulheres que ocupantes dos setores tradicionalmente femininos (empregadas domésticas, diaristas, enfermeiras, professoras do ensino básico). Essa bipolarização traria uma nova desigualdade social, além da observada entre homens e mulheres, aquela observada entre as próprias mulheres.

O segundo aspecto, por sua vez, diz respeito a mudanças nos modos de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional. Além do modelo tradicional em que a mulher, em que pese trabalhe fora, realiza ainda todo o trabalho doméstico, hoje em dia é comum o modelo de delegação, em que a mulher delega a outras mulheres os cuidados da casa e dos filhos. Aqui, merece destaque a crítica de Saffioti, para quem, ainda que se permita a delegação – permissão esta só verdadeiramente legítima quando a mulher precisa ganhar o seu sustento e dos filhos ou complementar os rendimentos do marido –, esta não alivia o peso sobre a mulher, que permanece responsável pela supervisão e orientação do trabalho das contratadas²⁸. De qualquer forma, a delegação é muitas vezes necessária para que a mãe/esposa possa exercer sua profissão, pois só pode trabalhar se outra assumir tais tarefas.

O terceiro aspecto, por fim, diz respeito à divisão sexual do trabalho nos locais de trabalho. Além dos já mencionados problemas em relação a funções e salários, mulheres que alcançam altos cargos em geral enfrentam conflitos com subordinados homens. Ademais, a necessidade constante de maior formação profissional representa sacrifício maior para as mulheres do que para os homens, ante a necessidade de conciliar o próprio aperfeiçoamento e o dos filhos.

Assim sendo, conclui-se que mesmo as mudanças sofridas pela divisão sexual do trabalho e a superação de algumas das barreiras à participação das mulheres no mercado, ainda são insuficientes para redefinir a condição feminina²⁹.

²⁸ “A sociedade permite à mulher que delegue esta função a outra pessoa da família ou a outrem expressamente assalariado para este fim. (...) Contudo, esta mulher não está isente de orientar seus rebentos, assim como de supervisionar o trabalho de serviços contratados, em geral também mulheres, para o desempenho desta função.” (SAFFIOTI. Op. cit., p. 8)

²⁹ BIROLI, Flávia. *Família: Novos conceitos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 11.

A divisão sexual do trabalho e a dicotomia entre os espaço público e privado nas relações de gênero traz grande prejuízo às mulheres, uma vez que diminui a possibilidade de que estas desenvolvam suas potencialidades³⁰. Nesse sentido, a mera igualdade perante o direito não é suficiente, pressupondo a verdadeira igualdade de gênero, primeiramente, a igualdade de oportunidades de fato, oportunidades estas que são tolhidas primeiramente na vivência familiar e a partir daí refletem em todos os demais aspectos da vida em sociedade.

2.2 FAMÍLIA E RELAÇÕES DE GÊNERO

A família é tradicionalmente entendida como uma das instituições que fundamentam a sociedade. Para aqueles que defendem a ideologia mais conservadora, a família é a “base da sociedade”³¹ e a para a sociologia tradicional, considerada a mais simples das instituições, o alicerce para estruturas mais elaboradas.

Todavia, a família está longe ser uma instituição simples. Ela é formada por um conjunto complexo de relações, que influenciam a sociedade e são por ela influenciadas. De acordo com Raewyn Connell³², “Em nenhuma outra instituição são tão extensas no tempo, intensas no contato ou densas no entrelaçamento de economia, emoção, poder e resistência”.³³

Não há um consenso claro acerca da função da família na sociedade. Muito embora a reprodução e o cuidado das crianças estejam frequentemente presentes, ao núcleo familiar são atribuídas ainda outras funções (econômicas, políticas, religiosas) que podem variar de acordo com o tempo, o lugar, e a estrutura da sociedade. “A família é um subsistema social que, em função do

³⁰ Ibidem, p. 14.

³¹ Esta é a concepção adotada pela Constituição Federal de 1988, quando, em seu art. 226, dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

³² Em meados dos anos 2000, Ronald William Connell passou por um processo de transição de sexo, mudando seu nome para Raewyn Connell. Suas novas obras passaram a ser publicadas com essa assinatura e as escritas anteriormente foram reeditadas, atualmente assinadas como R. W. Connell, modelo que será utilizado para referenciar a obra utilizada, não obstante a menção do nome por ela escolhido no corpo do texto.

³³ CONNELL, R. W. *Gender and power: Society, the person and sexual politics*. Cambridge: Polity Press, 1987, p. 121. (tradução livre).

desenvolvimento histórico e social, da classe social e da conjuntura econômica, exerce certas funções e adota uma certa estrutura”³⁴.

Nesse sentido, a família é uma instituição social que busca não só estabelecer um sistema de parentesco, mas definir papéis sociais³⁵. Isto porque age na intermediação de valores, normas e costumes, que serão então internalizados pelos indivíduos e reproduzidos em suas vidas cotidianas. Sendo fundamental à socialização dos indivíduos e à difusão de valores na sociedade, a instituição familiar, por óbvio, desempenha importante papel na reprodução da ordem de gênero e na desigualdade entre homens e mulheres na sociedade.

A influência da família nesse processo foi analisada de diversas formas pela sociologia. Nesta oportunidade serão apresentadas duas diferentes abordagens, quais sejam, a realizada pela teoria sistêmica de Parsons e a teoria do poder simbólico de Bourdieu.

A teoria sistêmica parte da premissa de que a realidade social é produto de um conjunto de ideias, crenças e hábitos *externos aos indivíduos*, neles incutidos por meio das instituições sociais, a partir da internalização dos valores destas instituições. Essa abordagem é amplamente utilizada para determinar o substrato social por meio do qual os atores sociais vivem e interagem. Entretanto, esse tipo de análise falha em dois pontos principais: primeiramente, deixa de incluir o sujeito, uma vez que não diz como esses atores compreendem o substrato e agem em sua construção, moldando seus comportamentos com base no que interpretam da realidade social; e, em segundo lugar, não explica como ocorrem os processos de transformação social. Daí a importância da análise realizada por Bourdieu, que vai além da ideia de apreensão da realidade de forma puramente passiva pelo indivíduo. Embora não negue a dimensão cognitiva da ação humana, o autor, como já visto, entende que ao mesmo tempo em que a subjetividade do indivíduo é constituída pela realidade objetiva, e, portanto, pelas instituições, ela também a constrói, através da relação circular entre *habitus* e campo. Nesse sentido, a ação interativa dos atores sociais dotados de vontade seria também

³⁴ MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. Apud: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 12.

³⁵ MONTEIRO, Op. cit., p. 26.

responsável pela construção e reprodução dos padrões sociais, além de possibilitar mudanças – ainda que limitadas pelos fatores estruturais. Feitas essas considerações, pode-se compreender a importância da análise conjunta das duas teorias na tentativa de traçar um panorama da ação da família na instituição e reprodução da ordem de gênero.

Talcott Parsons entende que a construção social da personalidade dos indivíduos inicia-se a partir de um processo de socialização que ocorre no interior da família³⁶. Segundo o autor, a família teria duas funções básicas: a socialização das crianças, e a estabilização da personalidade dos adultos, esta última concentrada no casamento. Cumpre destacar que essas funções estariam relacionadas não tanto à sociedade como um todo, e mais à personalidade individual de cada sujeito.

É através do núcleo familiar que os indivíduos internalizam os padrões sociais desde o seu nascimento, sendo, portanto, a família o primeiro *locus* do processo de socialização das crianças. Posteriormente, quando já adultos, e devidamente socializados segundo os valores dominantes da sociedade, a família passa então a regular o equilíbrio entre as personalidades dos membros de ambos os sexos, através da diferenciação dos papéis de gênero³⁷. Assim sendo, foca-se no membro masculino a responsabilidade pela família, enquanto reserva-se o papel maternal à mulher adulta, afastando-a do restante da sociedade.

Considerando o isolamento da família nuclear, a reprodução dos valores internalizados no interior da família dependeria de uma articulação entre a família e a sociedade através da atividade dos sujeitos, que, ao mesmo tempo em que constituem membros da unidade familiar, exercem funções em uma variedade de outras organizações. Esse movimento entre a família e o mundo externo é que levaria os valores familiares apreendidos ao restante da sociedade, fazendo com que se perpetue a divisão sexual do trabalho.³⁸ Aqui, reforçam-se os papéis de gênero, uma vez que quem sai do núcleo familiar

³⁶ PARSONS, Talcott. *The American Family: Its Relations to Personality and to the Social Structure*. In: PARSONS, Talcott; BALES, Robert F. *Family socialization and interaction process*. Londres: Routledge, 2007, p. 16.

³⁷ *Ibidem*, p. 16-22.

³⁸ *Ibidem*, p. 23.

para trabalhar e garantir o sustento da família é o homem, ficando a mulher reduzida à casa e seus arredores.

Para Pierre Bourdieu, por sua vez, a Família é, juntamente com a Igreja, a Escola e o Estado, tão somente uma das instituições responsáveis pela perpetuação da ordem de gênero. À família caberia o papel principal na reprodução da dominação e visão masculinas, pois é em seu interior que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e nesse âmbito ocorre de forma mais intensa a incorporação das relações de poder pelas próprias mulheres, que passam a reproduzi-las.

É na lógica da economia de trocas simbólicas – e, mais precisamente, na construção social das relações de parentesco e do casamento, em que se determina às mulheres seu estatuto social de objetos de troca, definidos segundo os interesses masculinos, e destinados assim a contribuir para a reprodução do capital simbólico dos homens –, que reside a explicação do primado concedido à masculinidade nas taxinomias culturais.³⁹

No entanto, a reprodução da ordem de gênero não ocorre de maneira passiva, concorrendo os sujeitos com as instituições para garantir sua permanência. O trabalho constante de diferenciação a que homens e mulheres estão submetidos, assim, os levaria a distinguir-se, assumindo os papéis que lhes cabem, “masculinizando-se e feminilizando-se”.⁴⁰

Sendo assim, a mulher, quando atuante na sociedade, seria logicamente levada a transportar os papéis que exerce dentro do núcleo familiar ao mundo externo, reforçando, assim, as relações de gênero já vigentes.

Nesse íterim, destaca Saffioti que a reprodução dos papéis de gênero a partir da família é realizada, além dos cônjuges, ainda pelos filhos. Os estereótipos masculino e feminino criados no interior da família seriam constantemente percebidos pelas crianças, que passam a agir de acordo com esse contexto. Ademais, é no seio da família que é transmitido aos filhos um padrão moral duplo: liberal em relação ao filho homem e rigorosamente moralista à filha mulher⁴¹. Assim, à medida que os filhos vão adentrando a

³⁹ BOURDIEU, Pierre. *A dominação...*, p. 56.

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. *A dominação...*, p. 100.

⁴¹ SAFFIOTI. Op. cit., p. 36-39.

idade adulta, repetem o modelo parental, perpetuando a dominação masculina e a divisão sexual do trabalho.

Além de constituir ambiente de socialização dos seus membros, a esfera doméstica e familiar é também tópic de decisões políticas que acabam por afetar a forma com que as relações se dão em seu interior.⁴²

Parte da crítica feminista à família diz respeito à valorização abstrata dos laços familiares em detrimento dos direitos individuais e da igualdade de gênero⁴³. Isto porque, ao contrário do que ocorre em outros âmbitos da vida em sociedade, a proteção do núcleo familiar enquanto grupo é mais importante do que a garantia do bem estar de seus membros individualmente considerados. Com efeito, tal situação levaria a um engajamento voluntário das mulheres à subordinação, que alienariam parte de si em prol da família. Assim sendo, e considerando que as formas de definição dos papéis de gênero dentro da esfera familiar determinam as oportunidades femininas nas demais esferas, a vida privada levaria a vulnerabilidade social da mulher.⁴⁴

Nesse sentido, a reprodução da ordem de gênero se dá também pelo fato de ser a mulher condicionada social e culturalmente a ser um “ser-para-o-outro”, entregando-se totalmente à esfera doméstica, ao marido e, principalmente, aos filhos, enquanto dos homens nada se espera nesse sentido⁴⁵. Por conta disso, a família, que deveria ser espaço de realização do indivíduo, torna-se um mecanismo reprodutor da ordem de gênero.

Acerca do tema, destaca Elizabeth Badinter que as mulheres que ousam se comportar de modo diferente do modelo prescrito pela sociedade são condenadas e punidas por esta. Assim sendo, as mulheres que não se sacrificam em nome da família ou que não colocam o casamento e os filhos acima do trabalho externo são vistas como “ausentes” ou “indignas”.⁴⁶

⁴² MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, Kindle edition, posição 1022/3665.

⁴³ Do ponto de vista jurídica, tal aspecto será analisado mais detalhadamente no item seguinte.

⁴⁴ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Op. cit, posição 936-971/3665.

⁴⁵ OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de. *(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das família contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 43.

⁴⁶ BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 271-279. Disponível em: <[http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf)>. Acesso em 06 nov. 2016.

No mais, a conexão entre os aspectos doméstico e não doméstico da vida é profunda e permeia todos os espaços e atividades, de forma que, as maneiras de definir o papel da mulher em uma dessas esferas, no caso, a família, é também responsável por determinar suas possibilidades de vida nas outras.⁴⁷

Percebe-se, assim, o evidente papel da família na construção das identidades de gênero e, conseqüentemente, dos papéis de cada um dos sexos na sociedade, uma vez que seus membros são objeto de um constante trabalho de socialização a partir de valores e normas do grupo social. Tal papel é muito bem resumido nas palavras de Leda Pinho:

É a partir do espaço privado, hoje e desde sempre, que têm sido elaboradas as estruturas de distribuição de poder e se preparado a mulher, em geral pelas mãos da própria mulher, para a submissão e o homem para exercer a dominação. Desde aí, portanto, se estabelecem as relações de gênero que acabam se traduzindo em relações de poder, reservando-se ao homem o poder econômico-racional e às mulheres o poder dos afetos, como se cada um portasse, por sua própria natureza, capacidades que os habilitassem a um e não a outro papel.⁴⁸

É importante estudar a família a partir do viés de gênero, vez que, através dele, é possível entendê-la como sistema complexo de relações que é, e seu papel na definição da vida e das oportunidades das mulheres na sociedade.

2.3 O PAPEL DO DIREITO

O direito, em sua concepção mais simples, é entendido como um “conjunto de normas que regem a vida em sociedade”. No entanto, tal visão não dá conta de exprimir a constante interação entre o ordenamento jurídico e a realidade social, uma vez que este é por ela influenciado e, ao mesmo tempo, a influencia. Nesse sentido, destaca António Manuel Hespanha a dupla dimensão do direito: como realidade estruturada, quando reflete a realidade e os valores do grupo social, e realidade estruturante, quando, através da

⁴⁷ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Op. cit, posição 957/3665.

⁴⁸ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da Igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 100.

atribuição de significados, age na transformação dessa realidade.⁴⁹ Esta dinâmica se realiza também no que diz respeito às relações de gênero, cumprindo o direito, assim, importante papel em sua configuração, a partir do momento em que incorpora esses papéis e, ao mesmo tempo, colabora para sua reprodução.

O direito emana do corpo social e tende a retratar a sociedade, seus valores e ideais, espelhando contextos políticos, econômicos e sociais observados no grupo do qual advém. Entretanto, dada a grande diversidade presente na sociedade, acaba por realizar uma escolha política por determinados valores, aos quais atribui um caráter de consenso.⁵⁰ Por este motivo, em sua maioria, as normas jurídicas tendem a espelhar os valores das classes dominantes, sancionando as práticas sociais já vigentes.

Na perspectiva de gênero, isso representa a incorporação, pela ordem jurídica, dos valores consagrados por uma sociedade patriarcal, a partir da ótica masculina, levando à elaboração de normas que tendem a perpetuar a desigualdade entre homens e mulheres observada na sociedade.

Leda de Oliveira Pinho explica o fenômeno a partir de três situações de desigualdade de gênero: na formação social da norma, na construção jurídica da norma e na aplicação da norma. No que diz respeito à formação social da norma, afirma a autora que uma norma captada no seio de uma sociedade em que as relações não se dão entre iguais nunca será uma norma igualitária. Nesse contexto, os papéis sociais atribuídos à mulher, enquanto fatores de desigualdade social, constituiriam importante fator de desigualdade jurídica. Quanto à desigualdade na construção jurídica da norma, por sua vez, destaca-se o distanciamento da mulher das esferas políticas, de modo que, afastada dos núcleos de poder, não pode agir na elaboração de normas que lhe favoreçam. Uma vez editadas por homens, as leis certamente trarão consigo os valores desse grupo. Por fim, a desigualdade na aplicação das normas se traduz na eventual dificuldade que teriam as mulheres em fazer cumprir seus

⁴⁹ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 39.

⁵⁰ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Op. cit., p. 29-30.

direitos, bem como na discrepância comumente observada entre regras abstratas que garantem a igualdade e a realidade concreta.⁵¹

Ainda, o direito é discurso, prática socialmente determinada que representa importante papel na definição de realidades sociais. Ele não é somente descritivo, incorporando valores sociais previamente definidos, mas prescritivo, uma vez que, ao positivar tais valores, torna-os obrigatórios, determinando, assim, o comportamento desejado dos indivíduos na sociedade. É o direito como “dever-ser”, ordem que estabelece comportamentos considerados valiosos à comunidade.⁵² Conforme escreve Ana Carla Harmatiuk Matos: “O Direito, apreendendo relações sociais, organiza sua sistemática de modo a estabelecer “modelos” de conduta e, conseqüentemente, excluir outras realidades”.⁵³

O discurso jurídico estabelece identidades específicas a homens e mulheres, prescrevendo a cada um deles diferentes modos de vida. Em relação à mulher, especifica os lugares e locais que por elas preferivelmente devem ser ocupados – espaço privado – e as reserva papeis e funções congruentes com os interesses da sociedade – esposa, mãe, auxiliar do marido. Tão expressivo é o papel do direito na imposição dessa realidade, nesse sentido, que Luiz Edson Fachin afirma que a partir do momento em que o direito, sob a autoridade masculina, se apropria da ordem e das ideias, tem fim o patriarcado.⁵⁴

É principalmente através do direito de família que o viés de gênero adentra o direito positivo, e, em especial, é na disciplina das relações conjugais que se dá em maior grau a reprodução do regime de gênero.⁵⁵

O Direito de Família foi um instrumento privilegiado de imposição de uma ordem de gênero estatizada e fundada na hierarquia entre os sexos. Ainda que se reivindicasse o ideário liberal e humanista, o discurso jurídico de família instaurou, no próprio texto da lei, a desigualdade. Graças à referência legal-racional, a estrutura social patriarcal viu-se legitimada e sancionada. Todo o regime de gênero instituído pelo Direito de Família repousa na desigualdade do vínculo

⁵¹ PINHO, Leda de Oliveira. Op. cit., p. 98-110.

⁵² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 23.

⁵³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 10.

⁵⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.

⁵⁵ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Op. cit., p. 5.

conjugal, devidamente chaveado pelos institutos do matrimônio e da chefia da sociedade conjugal⁵⁶

A ideologia familista brasileira, ao contrário dos demais ramos do direito, que valorizam o indivíduo como sujeito de direitos, é tradicionalmente anti-individualista.⁵⁷ Sendo assim, conforme anteriormente mencionado, dá-se preferência à proteção da família como um todo, ante a sua importância basilar na constituição da sociedade, em detrimento da tutela de seus membros individualmente considerados. Esse modelo “transpessoal” de família⁵⁸ se evidencia nos escritos de Pontes de Miranda, que procurava justificar as limitações aos direitos da mulher através do interesse público⁵⁹:

As limitações à situação da mulher não se fundam na sua infirmezinha de caráter, nem, tão-pouco, na inferioridade de sexo. É *criação da lei* por motivos de interesses públicos da família. Também ao marido, para certos atos, necessita da outorga uxória, o que prova serem as limitações à situação da mulher casada, não derivadas das condições físicas ou psíquicas do sexo feminino, mas resultantes da instituição social do matrimônio, que, embora, como contrato, pertença ao direito privado, como função social, em vários preceitos, pertence ao direito público⁶⁰

O direito de família foi, no Brasil, historicamente responsável por limitar de forma veemente as potencialidades femininas em nome do bem estar da família. Conforme se verá adiante, quando será realizada uma análise pormenorizada da legislação pátria desde o Código de 1916, regras como a redução da capacidade da mulher casada, a chefia da sociedade conjugal pelo varão e a impossibilidade da prática de certos atos pela esposa sem a autorização do marido, refletiram o papel reservado às mulheres no direito brasileiro. Apenas uma espécie de família foi tradicionalmente retratada pelas

⁵⁶ Ibidem, p. 2.

⁵⁷ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Op. cit., p. 155.

⁵⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Op. cit., p. 23.

⁵⁹ Nesse sentido, cumpre destacar a crítica de Ligia Ziggotti, para quem evocar o interesse público na seara da família “É renovar compromisso com um determinado modelo de instituição, como se esta funcionasse autônoma e independentemente dos indivíduos que a formam, e cujo sucesso dependeria de uma submissão ao rol de funções esperadas de filhos, de pais e de cônjuges.” (OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Op. cit., p. 25).

⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família: volume II direito matrimonial (continuação). São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 23.

codificações: a família patriarcal, matrimonializada e hierarquizada, modelo que transpassa a o núcleo familiar, retratando todo um sistema social.⁶¹

Parte disso se deve à visão da família como relação natural e necessária ao indivíduo, pois não advém tanto de um acordo de vontades, mas de uma predisposição nata dos indivíduos de se reunirem para a formação de uma comunhão de vida, que só se completariam em seu interior. Ainda, destaca-se o ideal de complementaridade entre família e Estado. Sendo aquela a base da sociedade, é papel deste nela intervir, garantindo a preservação dos interesses sociais. É por este motivo que os direitos de família regulados por lei muitas vezes se traduzem em deveres perante o todo social.⁶²

Por outro lado, e de modo um tanto quanto paradoxal, existem alguns aspectos em que o Estado procura não intervir na família em nome da privacidade e da autonomia privada, acabando por preservar relações de autoridade que limitam a autonomia feminina. Flávia Biroli ressalta que essa ausência de ação direta do Estado nesse contexto não significa a ausência de regulação, pois ela efetivamente existe, mas sim que as normas existentes, longe de manterem-se neutras, na realidade estimulam certos arranjos familiares e desestimulam outros, gerando, na prática, relações injustas na vida doméstica.⁶³ Em certos aspectos, a organização doméstica é vista não mais como de interesse coletivo, mas como problema privado das famílias, o que, por vezes, leva ao crescimento do poder do chefe de família, e, nos casos mais extremos, permite a ocorrência de abusos, como por exemplo, a violência doméstica, não rara em nossa realidade.

Modernamente o ordenamento brasileiro tem a pretensão de regular a família de modo que esta se configure como espaço de concretização da dignidade da pessoa humana, permitindo que sirva como instrumento para o livre desenvolvimento da personalidade de seus membros.⁶⁴ Esse princípio eudemonista, no que se refere às relações de gênero, se traduz nas normas concernentes à isonomia entre os cônjuges. No entanto, por vezes a

⁶¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Op. cit., p. 1.

⁶² MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Op. cit., p. 156-158.

⁶³ BIROLI, Flávia. Op. cit., p. 42-43.

⁶⁴ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 35, jul/set de 2008, p. 101-119. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

concretização desse programa sofre resistência por parte da realidade social, não sendo suficiente tão somente a existência de normas para que se concretize. Assim sendo, é importante que se analise tal contexto de modo crítico, para que o princípio não se torne somente um projeto, mas possa ser efetivamente observado na realidade social.

3 A MULHER E O CASAMENTO NO BRASIL

Feitas as necessárias considerações acerca do conceito de gênero, bem como da divisão sexual do trabalho e do papel da família e do direito de família na construção dos papéis de gênero na sociedade, cumpre analisar o regramento jurídico brasileiro acerca da família, mas especificamente, a disciplina da sociedade conjugal, com especial atenção às normas que disciplinam a igualdade entre os cônjuges, assim como os direitos e deveres por eles compartilhados no bojo da sociedade conjugal, de modo a compreender qual o papel do direito brasileiro na reprodução das desigualdades de gênero em nosso país.

No entanto, para compreender o assunto, é imprescindível o exame do processo histórico pelo qual passou nosso ordenamento jurídico, com as mudanças sofridas desde as primeiras regulamentações acerca do tema, até o alcance da igualdade (ainda que puramente formal) entre homem e mulher na sociedade conjugal. Assim sendo, será estudado o Código Civil de 1916 e suas alterações posteriores, passando pelas modificações causadas pelo advento da Constituição Federal de 1988, até culminar na ordem jurídica civil vigente, o Código Civil de 2002.

3.1 DA INCAPACIDADE À ISONOMIA: A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Acerca do período em que esteve em vigor o diploma civil de 1916, cumpre analisar a redação original e as alterações promovidas pelas Leis nº 4.121/62, o chamado Estatuto da Mulher Casada, e nº 6.515/77, Lei do Divórcio, além do impacto causado pela igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal de 1988.

3.1.1 Redação original

O Código Civil de 1916 constituiu a primeira codificação das leis civis do país. No âmbito do direito de família, em especial quanto à regulamentação do instituto do casamento, o código veio a suprir uma série de omissões

apresentadas pelas leis anteriores, dando ao tema normativa mais completa. Tal fato, contudo, não representou grandes modificações na situação jurídica da mulher casada. Ao contrário, por apresentar maior número de regras acerca do casamento, o código de 1916 acabou por se mostrar mais restritivo no que se referia aos direitos da mulher, quando comparado com as leis anteriores, consagrando certos preconceitos de cunho conservador⁶⁵.

O modelo de família consolidado pelo Código Civil de 1916 era patriarcal e hierarquizado, com o marido no centro da unidade familiar, exercendo poder sobre a pessoa da mulher e dos filhos sem qualquer possibilidade de objeção ou resistência. Traduzindo ideias que pouco fugiam do senso comum, o qual resistia à uma equiparação jurídica da mulher, o diploma trazia normas altamente opressoras, colocando a mulher em situação de subordinação e inferioridade em relação ao homem no âmbito da sociedade conjugal. Tão expressiva era a situação de desigualdade observada, que Orlando Gomes chegou a chamar o código de retrógrado, descrevendo a família ali retratada como "um agregado social constituído por um marido déspota, uma mulher submissa e filhos aterrados"⁶⁶.

A maior expressão da difícil situação vivida pela mulher nesse contexto era o fato de que, uma vez casada, não gozava da capacidade plena. De acordo com o artigo 6º do código, a mulher casada era tida como relativamente incapaz, ao lado dos maiores de 16 e menores de 21 anos, pródigos e silvícolas. Tal incapacidade era o fundamento de todas as demais restrições que as atingiam, fazendo predominar, sempre que houvesse conflito, a interpretação a ela menos favorável. Dentre as justificativas dadas para tal incapacidade, estavam a fraqueza e inexperiência da mulher e a defesa dos interesses da família.

De acordo com Jacob Dolinger⁶⁷, esse artigo estava praticamente revogado pela maior parte da doutrina, que discordava amplamente da norma. O autor considerava incorreta a classificação da situação da mulher casada como incapacidade, afirmando que o que existia na realidade seria uma mera

⁶⁵ FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. *A mulher casada no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 112.

⁶⁶ GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984, p. 65.

⁶⁷ DOLINGER, Jacob. *A capacidade civil da mulher casada e as relações conjugais de ordem pessoal no código civil e na reforma da lei 4.121*. Rio de Janeiro: Edições Biblios Ltda, 1966.

falta de legitimação para a prática de certos atos, restrições legais que não provinham da fraqueza ou incapacidade natural do sexo feminino, mas por uma escolha legislativa que atribuía a chefia da sociedade conjugal ao marido.

Na mesma esteira, escreveu Clóvis Beviláqua:

O Código manteve a declaração da incapacidade da mulher casada; porém, na realidade, essa incapacidade está muito reduzida, é quase que meramente formal (...) Não é a inferioridade mental a base da restrição imposta à capacidade da mulher, na vida conjugal, é a diversidade de funções que os consortes são chamados a exercer.⁶⁸

Independentemente da nomenclatura utilizada, no entanto, fato é que a mulher encontrava-se em posição inferior à do marido, a quem era atribuída a chefia da sociedade conjugal. A ele cabiam a direção da família, a administração dos bens – inclusive os bens particulares da esposa – e a determinação do domicílio conjugal. Além disso, cabiam ainda ao homem a representação legal e a manutenção da família. À mulher só era dado o exercício dessas prerrogativas nos casos em que o marido se encontrasse impedido.⁶⁹

Nesse contexto, cumpre destacar o regramento diferenciado acerca dos atos para os quais cada um dos cônjuges necessitava da autorização do outro. A redação original do código, além de prever deveres a serem observados por ambos os cônjuges⁷⁰, trazia dois capítulos distintos, um destinado à disciplina dos direitos e deveres do homem (art. 233 e seguintes), e outro destinado aos da mulher (art. 240 e seguintes). Enquanto o capítulo destinado aos homens era consideravelmente mais sucinto, sendo que, com exceção dos atos previstos no art. 235, todos os demais lhe eram permitidos, para a mulher, o regramento era consideravelmente mais estrito, em decorrência da incapacidade a que estava submetida⁷¹. Além do rol mais

⁶⁸ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Paulo de Azevedo, 1956, p. 153.

⁶⁹ Segundo Maria Helena Diniz, ao poder marital correspondia o *poder doméstico* atribuído à mulher, qual seja, a função de dirigir a comunidade doméstica, prestando ou coordenando a realização dos serviços da casa. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. vol. 5. 5 ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 1989).

⁷⁰ Deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos.

⁷¹ Os atos que não podiam ser praticados pelo homem sem o consentimento da esposa estavam contidos no art. 235 do código. Os mesmos atos consistiam tão somente no inciso I do art. 242, que tratava das proibições à mulher, sendo que, além destes, estava

extenso de atos para os quais necessitava da outorga marital, eram expressamente previstos aqueles que podia realizar sozinha. Essa configuração levou, na prática, a uma exigência de autorização para praticamente todos os atos praticados pela mulher casada, ainda que esta não fosse expressamente exigida pela lei.

Dentre os atos que a mulher não poderia sozinha praticar, destacava-se a avultante previsão de que o exercício de profissão pela esposa necessitava de permissão do marido. Uma vez autorizada, a mulher podia dispor livremente do que auferisse com o seu labor, porém tal regra de pouco servia em uma realidade onde o poder marital era uma constante, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a autorização previamente concedida. Com efeito, não foi facultado à mulher sequer questionar a decisão do marido, uma vez que a autorização marital poderia ser suprida judicialmente tão somente nos casos em que o marido não ministrasse de forma satisfatória à mulher e aos filhos os meios para a sua subsistência (art. 245, II).

Os privilégios concedidos ao marido se estendiam, ainda, ao trato dos filhos do casal, sendo o homem o titular único e exclusivo do pátrio poder (art. 380). Predominava a autoridade paterna em todas as instâncias e, muito embora em alguns momentos o código transmitisse a noção de que a mãe possuía algum poder de decisão, a superioridade jurídica do varão era mais uma vez confirmada na previsão de que, havendo discordância entre os genitores, prevaleceria a vontade paterna. Na mesma linha, era o homem o administrador dos bens dos filhos e o detentor da legitimidade para emancipá-los e nomear-lhes tutor, novamente só cabendo tais ações à mãe em sua falta.

Para a doutrina, que procurava justificar tais previsões, estas não denotavam qualquer inferioridade pretendida à mulher, mas decorriam tão somente da necessidade, inerente à família, de alguém que lhe assumisse a direção:

condicionada à autorização do marido a prática dos seguintes atos: alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, alienar os seus direitos reais sobre imóveis de terceiros, aceitar ou repudiar herança ou legado, aceitar tutela, curatela ou outro munus público, litigar em juízo civil ou comercial em geral, exercer profissão, contrair obrigações que pudessem importar em alheação de bens do casal e aceitar mandato.

Não era um império natural do marido sobre a mulher, mas, tão-somente, uma composição que a lei estabeleceu para evitar confusão na vida e nos negócios da sociedade conjugal, pois que, de outra forma, ficaria afetada a boa marcha da vida familiar e dos negócios pertencentes aos cônjuges.⁷²

A chefia da sociedade conjugal pelo varão, de acordo com alguns autores, atendia as exigências da opinião pública. Isto porque, além da tradição social, as qualidades inerentes a cada sexo também seria fator de justificação⁷³: no homem, estariam os atributos do comando e do governo, enquanto a obediência era natural à mulher. Para Pontes de Miranda, o marido possuía o “direito de ser atendido pela mulher, devendo essa no que seja justo e honesto, moldar suas ações pela vontade dele”⁷⁴.

Outros ousaram afirmar, ainda, que, na realidade, não existiam restrições aos direitos da mulher casada no âmbito do Código Civil de 1916⁷⁵, sendo o principal argumento o de que o marido também era privado de praticar certos atos sem o consentimento da esposa. Obviamente que tais opiniões não se sustentam, bastando a leitura do texto legal para que se verifique a diferença no tratamento dos cônjuges – a mulher, além de não poder praticar os atos para os quais o marido necessitava de sua autorização, precisava do consentimento deste para uma série de outros atos, como litigar em juízo e até mesmo exercer profissão.

Até mesmo aqueles deveres a serem observados por ambos os cônjuges, previstos no artigo, eram impostos de maneira diferenciada a cada um dos cônjuges. Destaca-se, aqui, especialmente o dever de fidelidade,

⁷² DOLINGER, Jacob. Op cit., p. 46.

⁷³ Esse era o entendimento compartilhado por Washington de Barros Monteiro: “(...) ao marido compete a chefia da sociedade conjugal por uma natural necessidade de haver quem lhe assuma a direção e também por ser êle quem, pelo sexo e pela profissão, está mais apto a receber a investidura” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 3 ed., revista. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 118).

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito de família: volume II direito matrimonial (continuação)*. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 34.

⁷⁵ Afirmou Clóvis Beviláqua: “O Código Civil confere, ao marido, a chefia da sociedade conjugal, por uma necessidade de haver quem lhe assuma a direção. Mas desse direito do marido não se infere qualquer superioridade, porquanto não somente ao declarar quais os deveres comuns dos cônjuges (art. 231) como ao especializar os direitos e deveres da mulher (arts. 240 e segs.), teve o legislador pálio o cuidado de manter a mulher casada em situação jurídica igual à do seu marido, libertando-a de uma inferioridade que não se compadecia mais com a concepção atual da vida.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933, p.112).

cobrado de forma mais dura da mulher do que do homem. Nesse sentido, escreveu Pontes de Miranda:

A infração por parte da mulher (...) tem caráter mais grave: primeiro, porque ela, em razão de seu sexo e das idéias recebidas, é obrigada a maior recato e, pois, a sua falta fere mais pronunciadamente a moral e os costumes públicos; segundo, porque a sua infidelidade pode motivar o nascimento de filhos adulterinos e, destarte, introduzir no seio da família elementos de sangue estranho, provocadores de desordem conjugal.⁷⁶

Assim também entendia Washington de Barros Monteiro, para quem o adultério da mulher era mais grave que o do marido, uma vez que a infidelidade deste quase sempre é “fruto de mero capricho momentâneo”, não afetando o amor pela esposa, ao passo que o adultério desta demonstra a verdadeira falência do casamento e o desfazimento dos laços afetivos que a prendiam ao consorte.⁷⁷

Conclui-se, portanto, que ao marido eram perdoáveis os “deslizes”, e, na prática, lhe garantida a liberdade sexual, enquanto a esposa, amplamente condenada se cometesse o mesmo ato, era inteiramente responsável pela manutenção dos laços afetivos e da integridade da família.

Ainda quanto ao dever de coabitação, a imposição era mais firme em relação à mulher. Para Pontes de Miranda isto ocorria em consequência do direito do marido à fixação do domicílio familiar, impondo a lei à esposa a residência por ele escolhida⁷⁸. Havia quem sustentasse a ideia de que a coabitação incluía o chamado *débito conjugal*, qual seja, o dever de manutenção de relações sexuais com o cônjuge, cuja recusa injustificada poderia constituir injúria grave⁷⁹. Tal noção advém de ideais religiosos e conservadores, segundo os quais a finalidade do matrimônio seria a procriação e, novamente, impunha à mulher a submissão às vontades do marido, inclusive no que se referia ao próprio corpo.

Duas outras previsões que atestavam a predominância dos ideais masculinos no Código de 1916 passíveis de destaque são a obrigatoriedade da adoção do nome do marido e a possibilidade de anulação do casamento por

⁷⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., p. 28.

⁷⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 112.

⁷⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., p. 29.

⁷⁹ CARVALHO E SANTOS, João Manoel de. *Código Civil interpretado: principalmente sob o ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. Apud: MONTEIRO, Washington de Barro. Op. cit., p. 115.

erro essencial quanto à pessoa caso o homem viesse a descobrir que a mulher já não era, ao tempo do casamento, virgem.

A adoção do sobrenome pela mulher tinha como justificativa tornar público o estado dos que se casaram, porém também atestava a preeminência do marido na sociedade conjugal, uma vez que estabelecia como representativo da família o apelido do marido, que por sua vez não precisava utilizar o nome da esposa.

No que se refere à anulabilidade do casamento pelo *error virginatatis*, por sua vez, óbvios são os motivos pelos quais tal norma ocasionava a discriminação da mulher. Isto porque era dela – e somente dela – exigida a pureza, implicando-se que a ausência de tal requisito implicaria a diminuição de seu caráter, tornando-a indesejável.

A virgindade da mulher, que contrai primeiras nupciais, é indício de honestidade e recato, constituindo, por isso, qualidade essencial da maior relevância. O casamento é, por excelência, ato jurídico intuitu personae e o marido, por certo, não o desejaria, se soubesse da mancha, que tisma o passado da consorte.⁸⁰

Impunha-se a mulher, com tais regras, os ônus de carregar consigo a unidade e comunhão da família, além de comprovar que possuía “honestidade e recato” necessários à vida em comum, ônus estes claramente não exigidos do varão.

Uma vez contraído o matrimônio, o vínculo conjugal era marcado pela indissolubilidade, princípio consagrado na Constituição Federal de 1967⁸¹. O código civil, nesta esteira, previa que a sociedade conjugal teria fim tão somente em três situações: morte de um dos cônjuges, anulação do casamento ou desquite. Quanto a este último, cumpre destacar que, embora significasse a separação do casal e de seus bens, implicando no fim das obrigações matrimoniais, não atingia de fato o vínculo conjugal propriamente dito, que permanecia para sempre intacto⁸², de modo que os cônjuges ficavam

⁸⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 91-92.

⁸¹ “Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º. O casamento é indissolúvel.”

⁸² Acerca da distinção entre o desquite e o divórcio: “O nº III do art. 315, citado, estabelece o desquite como modalidade de terminação da sociedade conjugal. E’ considerado como o **divórcio** em acepção restrita, de vez que, decretado o desquite, o vínculo matrimonial continua indissolúvel. Daí a distinção que se faz entre o **desquite**, vocábulo peculiar ao direito

impedidos de contrair novo casamento. A obtenção do desquite, ademais, não se dava de forma fácil. Excetuando-se os casos de comum acordo entre os cônjuges, somente podia ser concedido judicialmente em caso de adultério, tentativa de morte, maus tratos ou injúria grave e abandono do lar conjugal por mais de dois anos. O fim do casamento era, no código de 1916, marcado pela culpa, portanto.

Nos casos em que o casamento encontrava seu termo, no entanto, as dificuldades enfrentadas pela mulher não chegavam ao fim juntamente com a sociedade conjugal. Ao contrário, a situação desta parecia declinar após o fim do casamento. Primeiramente, só teria direito a alimentos após a separação se fosse considerada inocente. A mulher desquitada (e apenas a mulher) que contraísse novas núpcias, perdia o direito ao pátrio poder com relação aos filhos do casamento anterior. Ainda, após o desquite, no caso de ambos os cônjuges terem sido declarados culpados pelo fim do casamento, a mãe tinha direito a exercer a guarda tão somente das filhas mulheres, podendo ter junto de si os filhos homens apenas até os seis anos de idade.

Por outro lado, se abandonasse o lar conjugal sem “justo motivo”, não só cessava para o homem o dever de sustentar a mulher, como também poderia se determinar o sequestro temporário de parte de seus rendimentos particulares em proveito do marido e dos filhos. Era claro, portanto, no código, que a mulher seria sustentada pelo marido somente enquanto se submetesse ao seu poder, sendo que, caso deixasse de cumprir o por ele determinado, surgia para o ela o dever inédito de contribuir para a manutenção da família - a ser descontado, frise-se, dos rendimentos pessoais que só teria se autorizada pelo homem a exercer profissão.

Estas e outras regras demonstram o modelo de família privilegiado pelo Código de 1916: a família patrimonializada, matrimonializada, autoritária e hierarquizada. O legislador prescreveu à mulher certo modo de vida, especificando os lugares e locais que por ela poderiam ser ocupados, e

brasileiro, e o **divórcio**, o qual, nas legislações que o admitem, rompe inteiramente os laços do casamento, permitindo, inclusive, aos divorciados a constituição de nova família, em outras núpcias." (COELHO, Vicente de Faria. *O desquite na jurisprudência dos tribunais*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1949, p. 21, grifos no original)

reservando a ela papeis em acordo com os interesses e valores dos setores mais tradicionais da sociedade⁸³.

3.1.2 O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62)

As modificações ocorridas no Código Civil de 1916 não foram introduzidas de forma fácil. Ao longo dos anos, foram editadas leis modificando um ou outro dispositivo, mas que em nada alteraram a inferior situação jurídica da mulher. Ainda, foram apresentados diversos anteprojetos para um novo código, inclusive elaborados por mulheres, os quais foram repetidamente rejeitados. Tais documentos, no entanto, tiveram sua parcela de contribuição para o resultado final da Lei 4.121, publicada em 27 de agosto de 1962, que ficou conhecida como Estatuto da Mulher Casada.

Embora ainda não tenha sido capaz de atingir a igualdade entre homem e mulher no âmbito do casamento, vez que ainda presa a certo conservadorismo, a lei introduziu alterações favoráveis às mulheres em relação à redação original do diploma civil, dando-lhes considerável liberdade em comparação com a situação preestabelecida.

A principal modificação realizada pelo Estatuto da Mulher Casada foi, sem dúvida, a supressão do inciso II do artigo 6º do código, com a retirada da mulher casada do rol dos relativamente incapazes. Muito embora tenham decorrido mais de 50 anos para a alteração de uma norma considerada por muitos injusta no momento em que foi votada⁸⁴, fundamental e profunda foi a alteração.

Plenamente consagrada a capacidade feminina, a mulher tornou-se quase que completamente livre da autorização marital. Quase, pois uma falha do legislador manteve a necessidade da autorização para a prática de alguns atos, como os referentes a direitos reais sobre imóveis e obrigações que importassem consequências aos bens do casal. No entanto, exceto estes expressamente previstos em lei - além daqueles que o marido também não

⁸³ RODRIGUES, Maria Alice. *A Mulher no Espaço Privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 91-93.

⁸⁴ BUENO, Ruth. *Regime jurídico da mulher casada*. 3 ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 15.

podia praticar sozinho, naturalmente -, a mulher passou a poder realizar todos os demais atos da vida civil sem qualquer tipo de outorga do marido.

As inovações abarcaram, ainda, o exercício de profissão pela mulher, que, a partir de então, passou a ser realizado de forma livre. Para Valdeana Vieira Casas Ferreira, tal disposição libertou o cônjuge do sexo feminino da incômoda situação gerada pela necessidade de autorização do marido para tal:

O novo diploma legal lhe tirara dos ombros o estigma da incapacidade relativa; seria pois um contra senso não lhe permitir o livre exercício da profissão. Não só um contra-senso, mas também imoral, pois, impedida de progredir economicamente, estaria impossibilitada de lutar pelo reconhecimento de seus direitos⁸⁵

Por consequência, a lei previu que a mulher que auferisse rendimentos próprios tinha a obrigação de contribuir para as despesas comuns da família. Embora ainda se encontrasse entre os deveres do marido prover a manutenção da família, tal disposição correspondeu ao reconhecimento da capacidade produtiva da mulher, estando em perfeita harmonia com o recém-conquistado direito de exercer livremente a profissão⁸⁶.

Nos demais aspectos, contudo, as mudanças proporcionadas pelo estatuto da mulher casada foram mais tímidas.

A chefia da sociedade conjugal continuou a ser atribuída ao marido, estabelecendo-se, no entanto, que seria “exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.⁸⁷ Sílvio Rodrigues entendeu a regra como uma previsão de que a atividade do marido só seria lícita quando exercida tendo-se em vista o bem estar da família, de modo a garantir que as prerrogativas do varão não fossem utilizadas de forma abusiva.⁸⁸

⁸⁵ FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. Op. cit., p.65.

⁸⁶ Idem, p. 65.

⁸⁷ “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe:

I - A representação legal da família

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.”

⁸⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. Vol. 6. 6 ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 134-136.

Em realidade, a lei veio a reconhecer uma prática já existente, de participação da mulher nas decisões cotidianas da família, porém permaneceu a situação de hierarquia no código, renegando-se a esposa à função de colaboradora. Nesse contexto, não sofreram quaisquer alterações as regras que atribuíam ao varão a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, além da representação legal da família⁸⁹. No mesmo sentido, era ainda do homem o direito de fixar o domicílio do casal, acrescentando-se a possibilidade da mulher recorrer ao Judiciário nos casos em que a deliberação do marido lhe trouxesse prejuízo.

A regra acerca do pátrio poder espelhou aquela referente à chefia da sociedade conjugal. Permaneceu nas mãos do marido o seu exercício, porém agora com a colaboração da esposa. No entanto, em caso de divergência entre os cônjuges, mais uma vez prevaleceria a decisão do pai, ressaltando-se o direito da mulher de recorrer ao juízo.

Em observância aos costumes da época, também foram mantidas as disposições acerca da obrigatoriedade de crescer o sobrenome do marido, bem como a possibilidade de anulação do casamento pela defloração da mulher ignorada pelo marido.

Com efeito, os doutrinadores continuaram a defender a necessidade da chefia da sociedade conjugal pelo marido para fins de garantir a unidade da família, sob os mesmos argumentos de que nenhuma união poderia dispensar a existência de um responsável pela solução de eventuais divergências. Nesse sentido, afirmou Washington de Barros Monteiro:

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção de assuntos domésticos, indispensável à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiriam com a dualidade de orientações.⁹⁰

Mais uma vez, portanto, falhou a doutrina em reconhecer que não havia, de fato, igualdade de direitos entre os cônjuges, esquecendo-se, ainda, de que

⁸⁹ Sílvio Rodrigues considerava estranha a expressão “representação legal da família”, uma vez que esta não tinha personalidade jurídica. Assim sendo, entendia que tal regra devia ser entendida em sentido vulgar, para significar que o marido, através de suas ações, representava em face da sociedade a entidade natural composta por casal e filhos. (Idem).

⁹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *O direito de família*. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1962, p. 114.

a harmonia da família deve estar baseada na colaboração entre os membros e nos laços de afeto que os unem, e não na solução das divergências pela simples palavra daquele que possui tal prerrogativa.

As normas acerca do fim do casamento e do desquite não foram alteradas pelo Estatuto da Mulher Casada. Por outro lado, a situação da mulher desquitada apresentou considerável melhora. Permaneceu a regra de que a guarda dos filhos menores seria exercida pelo cônjuge inocente, porém, caso ambos fossem considerados culpados pela separação, era da mãe o direito de ficar com a prole, caindo, portanto, a divisão dos filhos entre os genitores de acordo com o sexo. No mesmo sentido, caso a mulher contraísse outro matrimônio, conservaria o direito de ter consigo os menores, não lhe sendo retirado o exercício do pátrio poder, que não poderia sofrer intervenção do novo marido.

Em relação a esse tema, no entanto, exagerou Sílvio Rodrigues ao afirmar que a lei 4.121/62 “aumentou as vantagens que a mulher tinha sobre o marido”, de modo que, “a situação da mulher e do homem casados é de igualdade e as diferenças eventuais, porventura remanescentes, ou a benéfica, ou resultam de invencível imposição da natureza”.⁹¹

Não se nega que o Estatuto da Mulher Casada trouxe importantes alterações no que tange aos direitos da mulher. Entretanto, como demonstrado, a lei, ao dar dois passos rumo à igualdade, dava um atrás, apegando-se a certas ideias e tradições ultrapassadas, sempre renegando a esposa à condição de colaboradora e por vezes condicionando a defesa de seus direitos à procura do Judiciário, enquanto que as decisões do homem prevaleciam sem qualquer necessidade de confirmação externa. Não obstante, inegável a importância das alterações por ele realizadas na caminhada em busca da igualdade entre os cônjuges.

3.1.3 Breves considerações acerca da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77)

A Lei nº 6.515 de 1977, embora não se limitasse a regular a dissolução da sociedade conjugal, ficou conhecida como Lei do Divórcio, vindo a

⁹¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. Vol. 6. 6 ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 151.

representar uma grande vitória contra as pressões dos setores mais conservadores da sociedade.

Os debates que antecederam a recepção do divórcio por nosso ordenamento jurídico foram deveras acirrados. Aqueles que defendiam a introdução do instituto no país - instituto este já presente, à época, na maior parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros - tiveram de enfrentar a ferrenha oposição dos antídorcionistas e da Igreja Católica.

Dentre as razões contrárias ao divórcio estava a alegação de que seria de interesse do Estado a manutenção da estabilidade das uniões, bem como o fato de que extinção do vínculo matrimonial atentaria contra os interesses dos cônjuges, dos filhos e da própria instituição da família. Argumentava-se, ademais, que para os problemas conjugais considerados irreversíveis, era suficiente o instituto do desquite, ainda que este não representasse solução completa, vez que se baseava na manutenção de um vínculo que não passava de uma ficção jurídica⁹².

Felizmente, os interesses sociais prevaleceram, sendo o primeiro passo tomado com a edição da emenda constitucional nº 9 de 1977, que pôs fim ao princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal, antes presente em nossa Constituição⁹³. Mais tarde naquele mesmo ano, seria publicada a Lei do Divórcio, que não só veio disciplinar o instituto, mas provocou profundas alterações no regramento da família brasileira.

Com a nova lei, passaram as ser quatro as maneiras de se por fim à sociedade conjugal: a morte de um dos cônjuges, a anulação, a separação judicial e o divórcio⁹⁴. A separação judicial sucedeu o antigo desquite, representando a hipótese de encerramento das obrigações matrimoniais, fim do regime de bens e da coabitação, porém sem dissolução do vínculo conjugal,

⁹² FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. *A mulher casada no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 70-73.

⁹³ Com a Emenda Constitucional nº 9/1977 o §1º do art. 175 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: "O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

⁹⁴ "Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio."

podendo o casamento ser reestabelecido a qualquer tempo. O divórcio, por sua vez, coloca verdadeiro fim a este vínculo, possibilitando que os ex-cônjuges contraíssem novo matrimônio, se assim o desejassem⁹⁵.

O divórcio poderia ser direto, nos casos em que o casal estivesse separado de fato há mais de cinco anos, ou indireto, através da conversão de separação judicial obtida há pelo menos dois anos. Observe-se que as alterações, ainda que revolucionárias, foram introduzidas de forma tímida. Além de só ser permitido o divórcio nos casos acima mencionados, inicialmente foi imposto o limite de apenas um divórcio permitido - limite este que posteriormente viria a ser alterado com a lei nº 7.841/1989, que passou a autorizar inúmeras dissoluções de casamento pela mesma pessoa, presentes os requisitos legais⁹⁶.

Além dos casos de dissolução do vínculo conjugal, a lei 6.515 cuidou também de outras questões, que vieram a reestruturar a família brasileira da época. Alterou-se o regime legal de bens para a comunhão parcial, tornando-se possível posterior alteração; foram reconhecidos os filhos havidos fora do casamento, igualando-se as condições de filhos legítimos e ilegítimos; além de modificações no regime de guarda dos filhos após findo o casamento - permanecendo o direito da mãe de tê-los em sua companhia caso ambos os cônjuges fossem considerados culpados⁹⁷.

De todas as alterações, uma das que mais se destacou em relação aos direitos da mulher casada foi reforma do art. 240 do Código Civil, que pôs fim à obrigatoriedade da adoção dos apelidos do marido pela esposa. A partir de então, a modificação do nome passou a ser uma escolha da própria mulher. Nos casos de separação judicial, se esta ocorresse por sua iniciativa ou caso considerada culpada, era compulsório o retorno ao nome de solteira, porém nos demais casos a opção pela conservação do sobrenome de casada cabia também à esposa.

⁹⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. vol. 6. 27 ed., atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ "Art. 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles."

Foi incluída, ainda, a previsão de que a mulher poderia propor livremente as ações de separação judicial e divórcio. Com efeito, observa-se certa desnecessidade do dispositivo, ante a já consagrada capacidade da mulher casada, que desde 1962 já podia exercer plenamente todos os atos da vida civil⁹⁸. No entanto, é de se destacar positivamente o esforço do legislador em estabelecer expressamente o tratamento igualitário entre homens e mulheres quando da dissolução da sociedade conjugal.

A Lei do Divórcio, embora não destinada especificamente a essas questões, acabou por atender algumas demandas do movimento feminista brasileiro da época, representando avanço para as questões de gênero no país. Ao possibilitar o rompimento do vínculo matrimonial, melhorou a vida de milhares de mulheres separadas, que, aos poucos, foram deixando de ser discriminadas pela sociedade. No mesmo sentido, o advento do divórcio e a possibilidade de novo casamento trouxeram benefícios a estas mulheres, até então as mais prejudicadas pelas relações concubinárias^{99 100}.

3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que se alcançou a igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, o que simbolizou a verdadeira ruptura em relação ao regime jurídico patriarcal e tradicionalista anterior. Nesse sentido, a constituição cidadã foi a primeira constituição brasileira a prever a igualdade entre homens e mulheres de forma expressa, logo no inciso I do art. 5º: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Cumprir destacar que em todas as realidades constitucionais anteriores já havia a previsão genérica da igualdade de todos perante a lei¹⁰¹, estando

⁹⁸ FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. Op. cit., p. 74.

⁹⁹ RODRIGUES, Maria Alice. Op. cit., p. 106.

¹⁰⁰ Cumprir destacar, nesse sentido, que a palavra “concubina” à época, era utilizada somente no gênero feminino, não havendo equivalente para os homens que mantinham relações com mulheres casadas, o que, por si só, já denota o preconceito infiltrado na sociedade.

¹⁰¹ A Constituição Política do Império de 1824 afirmava que a lei era igual para todos, quer protegendo, quer castigando. A expressão “todos são iguais perante a lei”, utilizada até hoje, foi empregada pela primeira vez em 1890, e mantida na Constituição de 1891. Em 1934 foi introduzida a proibição de privilégios e distinções, inclusive em razão do sexo - a qual desapareceu nas Constituições de 1937 e 1946, que voltaram à redação simplificada, mas reapareceu em 1967. (TAMAGNO, Maristela Basso. Os direitos patrimoniais da mulher

presente, inclusive, na Constituição de 1969, vigente até então, a proibição de qualquer discriminação em razão do sexo (Art. 153, §1º), o que deveria bastar para garantir o tratamento igualitário. Entretanto, pelo estudo anteriormente realizado, observa-se que a norma não foi suficiente para impedir a constante diferenciação entre homens e mulheres pelo ordenamento jurídico precedente, motivo pelo qual o constituinte de 1988 tomou o cuidado de prever expressamente a igualdade de gênero, evitando-se, assim, quaisquer interpretações restritivas de direitos.

Além da previsão da igualdade genérica entre os sexos, a Constituição de 1988 ainda foi além, trazendo de modo especificado a igualdade de direitos entre homem e mulher no âmbito do casamento em seu art. 226, §5, que dispõe: “os direitos e deveres referentes ao exercício da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁰². Não obstante alguns autores, como Paulo Luiz Neto Lôbo, apontarem a desnecessidade de norma protetiva específica, ante a suficiência da norma geral, destaca-se a importância de tal previsão para a transformação das relações entre os cônjuges e da família como um todo.

Surge, então, um novo modelo de família no ordenamento jurídico brasileiro. Não mais um núcleo hierarquizado e reunido sob a autoridade do marido, mas agora uma verdadeira comunhão de vida pautada no afeto e no respeito mútuos entre seus componentes, um espaço privilegiado onde cada um dos membros pode desenvolver suas potencialidades.

Dividem os cônjuges as responsabilidades familiares, comprimindo-se, pois, os poderes do marido e também os dos pais no em relação aos filhos, transformando-se, assim, a família em comunidade unida pelos sentimentos de respeito e de afeição recíprocas, onde se procura atingir, em sua plenitude, a realização pessoal de cada integrante (...) ¹⁰³

Tão presente é o ideal da afetividade como base da família na Constituição de 1988, que finalmente foram reconhecidas como entidades

casada. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 117.)

¹⁰² Considerando-se o status de igualdade entre casamento e união estável garantido pela Constituição Federal, o princípio da igualdade entre homem e mulher se estende, por óbvio, às uniões estáveis.

¹⁰³ BITTAR, Carlos Alberto. Novos rumos do direito de família. In: _____ (coord.). *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 24.

familiares aquelas não pautadas no casamento, como as famílias monoparentais e as uniões estáveis, entre outras não escritas expressamente no texto constitucional.

Não bastou, contudo, a simples promulgação da Carta de 1988 para que o novo modelo de família, baseado no afeto e na igualdade entre os cônjuges, estivesse consagrado no ordenamento brasileiro. Diversas controvérsias surgiram, em especial pelo fato de ser a legislação infraconstitucional da época inteiramente incompatível com a nova ótica constitucional, permanecendo em vigor o Código Civil de 1916, com suas posteriores alterações. Nesse sentido, a questão a ser resolvida dizia respeito à aplicabilidade das normas constitucionais.

Foram duas as correntes que surgiram acerca do tema. A primeira, cujo expoente foi o jurista João Baptista Villela, defendia a aplicabilidade diferida das normas constitucionais. Para ele, não basta o princípio constitucional da igualdade para regular a série de relações jurídicas complexas que é o direito de família. Assim sendo, a natureza dos direitos em questão reclamaria a edição de novas leis pelo legislador ordinário, sendo que, enquanto tal inovação não ocorresse, não caberia à doutrina ou aos tribunais fazê-lo. A igualdade, nesse contexto, seria uma advertência, um *limite de orientação* aos aplicadores do direito, e não uma regra prática de organização do casamento¹⁰⁴.

Segundo Maria Helena Diniz, em uma interpretação extremamente literal da redação constitucional, a Constituição Federal não igualou os direitos e deveres em si, mas haveria estabelecido tão somente a igualdade de *exercício* dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal¹⁰⁵. Logo, as normas do Código Civil não teriam perdido a eficácia, permanecendo a discriminação em separado dos direitos e deveres de marido e mulher.

Para os autores que compartilhavam desta visão, permanecia plenamente vigente, por exemplo, o art. 233 do Código Civil de 1916, que

¹⁰⁴VILLELA, João Baptista. Sobre a igualdade de direitos entre homem e mulher. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direito de família e do menor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 150-152.

¹⁰⁵ “Os cônjuges deverão exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro.” (DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 14).

previa o exercício da chefia da sociedade conjugal pelo marido, uma vez que tal norma não ia de encontro à igualdade, mas era inteiramente compatível com ela. Carlos David de Aarão Reis chegou a afirmar, inclusive, que a Constituição de 1988 nada inovou, somente incorporando um princípio que já constava implicitamente do Código Civil de 1916¹⁰⁶. Baseava-se o autor nos já mencionados argumentos, defendidos à época da feitura do código, de que o organismo familiar necessita de uma direção unitária para sua sobrevivência, que não seria, por si só, incompatível com a igualdade preconizada pelo texto constitucional.

No mesmo sentido escreveu Áurea Pimentel Pereira:

(...) entendemos que em respeito à formação patriarcal da família brasileira, e no interesse da sobrevivência a harmonia nas relações do grupo familiar, é que a autoridade diretiva unificada deve sobreviver, mantando-se nas mãos do homem a chefia da sociedade conjugal, como aliás, atualmente se faz em quase todos os países do mundo.¹⁰⁷

Para esses autores, o cumprimento dos princípios constitucionais dependeria de nova lei ordinária que disciplinasse de forma detalhada os direitos e deveres ainda não igualados¹⁰⁸. Assim sendo, para que fosse possível a plena aplicação das normas constitucionais, deveria se aguardar uma nova codificação.

A segunda corrente, por sua vez, defendia a aplicabilidade imediata das normas constitucionais, com base no §1º do art. 5º da Constituição de 1988¹⁰⁹. Todas as disposições da legislação ordinária contrárias ao princípio da igualdade encartado no texto constitucional restariam automaticamente revogadas.

Nesse sentido, afirmou Sérgio Gischkow Pereira que a norma constitucional está disposta de forma tão clara que não haveria espaço para se defender a necessidade de regulamentação infraconstitucional para sua

¹⁰⁶ REIS, Carlos David S. Aarão. *Família e igualdade: a chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 51.

¹⁰⁷ PEREIRA, Áurea Pimentel. *A nova constituição e o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 58.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 57.

¹⁰⁹ “As normas definidores de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

aplicação¹¹⁰. Compartilhava desse entendimento Silvio Rodrigues, para quem as disposições que representassem restrição à atividade de um dos cônjuges deveriam ser consideradas não-escritas¹¹¹.

Esta era a perspectiva adotada pela vasta maioria da doutrina¹¹², que passou a defender a direção diárquica da unidade familiar. A unidade familiar, a partir de então, seria pautada na co-gestão, na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, sendo necessário o comum acordo em relação a todos os assuntos de interesse da família.

Nesse sentido escreveu Luiz Edson Fachin:

Desaparecendo, com a Constituição de 1988, o conceito de “chefe da sociedade conjugal”, marido e mulher, sem a predominância de um ou de outro, estão equiparados na “co-gestão” matrimonial. Ambos representam legalmente a família (...) a ambos toca a administração dos bens comuns (...) não mais concerne ao marido o direito de fixar o domicílio da família, mas sim a ambos, de acordo com as suas conveniências.¹¹³

Para os defensores desta corrente, negar tal situação seria ignorar a evolução pela qual passara a sociedade brasileira, bem como a própria elevação da igualdade entre os cônjuges ao patamar de princípio constitucional¹¹⁴.

O princípio da igualdade é incompatível com a noção de unidade de direção da família, com a atribuição pela lei de funções distintas para o homem e para a mulher no casamento e com o estabelecimento de um modelo rígido de repartição de tarefas a serem executadas no lar, em razão do sexo. É inadmissível a ideia de hierarquia na sociedade conjugal, pois as responsabilidades e os encargos devem ser partilhados. A Constituição Federal consagrou um novo modelo de família, estruturada nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade. Assim, diante da paridade das relações entre os cônjuges, é inconcebível a ideia da existência de uma chefia, que pressuponha relação de subordinação.¹¹⁵

¹¹⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas reflexões sobre a igualdade dos cônjuges. In: *Direito de Família e do Menor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 117).

¹¹¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito de família*. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 1994, p.123.

¹¹² Na mesma tendência incorriam Carlos Alberto Bittar, Humberto Teodoro Júnior e Caio Mário da Silva Pereira, dentre tantos outros.

¹¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.

¹¹⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 119.

¹¹⁵ RODRIGUES, Maria Alice. Op. cit., p. 126.

Felizmente a jurisprudência se filiou à segunda corrente, acabando com as dúvidas acerca da auto aplicabilidade da norma constitucional. Assim sendo, foi atribuído ao princípio da igualdade entre os cônjuges eficácia revogadora de todas as normas infraconstitucionais que estabeleciam discriminações em razão do sexo.

Nesse sentido, a chefia da sociedade conjugal pelo homem não resistiu, estabelecendo-se como iguais os direitos e deveres dos cônjuges¹¹⁶, cabendo a ambos, da mesma maneira, a manutenção e representação da família, a administração dos bens, a fixação do domicílio e o exercício do pátrio poder, através do sustento, guarda e educação dos filhos, além de poder qualquer um deles adotar o sobrenome do outro.

A Constituição de 1988 trouxe, ainda, a possibilidade de divórcio como meio de dissolução do vínculo conjugal, permanecendo na esteira das alterações realizadas pela EC nº 09/1977 e pela Lei do Divórcio. O novo texto constitucional, no entanto, melhorou a situação dos casais que não mais desejavam o matrimônio, uma vez que aboliu a discussão acerca da culpa¹¹⁷ e reduziu os prazos exigidos para o divórcio, o qual passou a ser concedido ante a mera comprovação dos requisitos constitucionais - separação de fato há mais de dois anos para o divórcio direto, e um ano de separação judicial nos casos de divórcio indireto ou por conversão¹¹⁸. Destarte, não obstante a relutância de parte da doutrina, ainda apegada aos ideais conservadores vigentes, veio a Constituição Federal de 1988 garantir a proteção da família como unidade baseada no afeto e no respeito mútuo e fundamentada na igualdade de direitos entre os seus membros.

3.3 DISCIPLINA ATUAL: O CÓDIGO CIVIL DE 2002

¹¹⁶ Cf. FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil Comentado: Direito de Família. Casamento*. vol. XV. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

¹¹⁷ A busca da culpa na dissolução do vínculo matrimonial trazia maiores prejuízos à mulher, posto que, na maior parte dos casos, dizia respeito à moral sexual feminina. Da mulher eram exigidos atributos como virtude, honestidade, seriedade, castidade e pureza, o que levava, nos casos em que tais “qualidades” não se mostravam a contento, à responsabilização da mulher pela falência do casamento.

¹¹⁸ Cumpre destacar que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 veio novamente alterar a disciplina acerca do tema, suprimindo o requisito do prazo e consolidando o divórcio direto como meio de solução imediata para a incompatibilidade de vida em comum.

O Código Civil de 2002 não chegou a provocar qualquer inovação no que diz respeito à igualdade entre os cônjuges, uma vez que veio apenas reconhecer e regulamentar as conquistas já alcançadas pela Constituição Federal de 1988. Com a nova codificação, teve fim a divergência quanto à aplicabilidade da norma constitucional igualitária, agora amplamente consolidada nos dispositivos infraconstitucionais.

Na disciplina atual, homem e mulher assumem a condição de consortes e companheiros nos encargos da família¹¹⁹, exercendo conjuntamente, em colaboração, a direção da sociedade conjugal, sempre no interesse do casal e dos filhos. Com efeito, havendo divergência de opiniões entre os cônjuges, não mais prevalece a vontade do homem, sendo que qualquer um deles pode recorrer ao Judiciário, que decidirá com base nos interesses da família¹²⁰.

Em decorrência do exercício conjunto da direção familiar, a fixação do domicílio e o sustento da família também são de responsabilidade de ambos os cônjuges. Quanto a este último, aponta-se não ser mais obrigação exclusiva do marido sustentar a mulher e os filhos, uma vez que esta também passa a ser responsável, na proporção dos seus rendimentos, pela manutenção do lar. Surge, assim, a anteriormente impensável obrigação alimentar da mulher em relação ao marido.

Ambos os cônjuges exercem o pátrio poder, agora chamado poder familiar, sendo responsáveis pelo sustento e educação dos filhos. O cônjuge que contrair novas núpcias não perde, de forma alguma, o poder familiar em relação aos filhos, que só podem ser afastados por decisão judicial, caso comprovado que não recebem tratamento adequado.

Observa-se grande avanço, ainda, no que tange ao acréscimo do patronímico. Em que pese ter a Lei do Divórcio acabado com a obrigatoriedade da adoção do nome do marido pela mulher, o Código Civil de 2002 vai além, prevendo a possibilidade de qualquer um dos cônjuges acrescentar o sobrenome

¹¹⁹ “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

¹²⁰ “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.”

do outro, prevendo então, de maneira inédita, a adoção do patronímico da esposa pelo varão.

O maior destaque, no entanto, se deve à imposição, a ambos os cônjuges, dos mesmos direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal - em contraposição ao sistema do código anterior, que, além dos deveres de ambos, apresentava capítulos em separado para aqueles reservados ao homem e à mulher -, dando integral cumprimento ao comando constitucional escrito no art. 226, §5º da Carta Magna do nosso país. Assim sendo os cônjuges, sem distinção devem observar, na constância da união, os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Com efeito, são necessárias algumas observações gerais em relação a tais direitos e deveres. Primeiramente, é de se destacar que, em respeito à autonomia privada que rege toda e qualquer relação jurídica privada, não há qualquer impedimento para que os cônjuges deliberem direitos e deveres diversos dos previstos no código, mediante pacto antenupcial. Tais deliberações, no entanto, não podem afrontar disposição absoluta de lei, sob pena de nulidade. Muito embora o código utilize a expressão “lei”, resta implícita a necessidade de respeito aos preceitos constitucionais, de maneira que eventuais nulidades devem ser estendidas a quaisquer disposições que firam a igualdade tão arduamente conquistada.

Em segundo lugar, cumpre destacar que o inadimplemento dos deveres conjugais por um ou ambos os cônjuges em nada afeta a existência, validade e eficácia do casamento, não havendo possibilidade de o cônjuge credor buscar seu adimplemento em juízo. Isto porque não é sequer possível imputar ao outro a culpa pelo fim do casamento no momento de sua dissolução. Nesse sentido, a quebra dos deveres conjugais vem sendo considerada pela doutrina uma espécie de violação da boa-fé objetiva, uma vez que representa quebra da confiança recíproca. Tal violação à boa-fé tem sido utilizada, em alguns casos, para justificar pedidos de indenização por dano moral, mas estes somente são invocáveis após o fim do casamento, não sendo oponíveis durante a vida em comum¹²¹.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 169.

Observe-se que os direitos e deveres previstos a ambos os cônjuges no novo Código são quase que os mesmos previstos desde 1916: fidelidade, vida em comum, mútua assistência, sustento e educação dos filhos, com o único acréscimo sendo o dever de respeito mútuo.

O dever de fidelidade permanece no ordenamento jurídico, perdurando enquanto subsistir a vida em comum, sendo que, uma vez separados de fato, entende-se que os cônjuges podem então se relacionar livremente¹²². O sistema jurídico em vigor não mais permite a discriminação feminina com base na virgindade, tendo abolido, ainda, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, havidos dentro ou fora do casamento. Não obstante, a fidelidade ainda vigora como princípio moral em nossa sociedade, sendo que sua violação é tida como desvio do padrão médio, causando perplexidade e rejeição pelo meio social. Nesse contexto, o dever de fidelidade entra como um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares, para a proteção de uma “moral social média”.

Muito se discute atualmente acerca da possibilidade de o Estado, ante ao caráter privado das relações familiares, intervir sobremaneira na sociedade conjugal a ponto de ditar a intimidade do casal, ou se a previsão da monogamia representada pelo dever de fidelidade estaria em conflito com a liberdade que deveria prevalecer nas relações familiares, âmbito onde se desenvolvem os aspectos mais subjetivos dos sujeitos. Restando superado o modelo hierarquizado e patriarcal da família, há quem entenda que deve se garantir às pessoas a liberdade de estabelecer os acordos que mais lhes agradem em relação às suas relações afetivas.¹²³ Fato é, no entanto, que apesar das divergências nesse sentido, segue o dever de fidelidade encartado no diploma civil de nosso país, devendo, a princípio, ser respeitado por ambos os cônjuges. Destaca-se, no entanto, que a ausência de consequências jurídicas¹²⁴ faz com que a quebra do dever de fidelidade, por si só, não atinja o

¹²² Extrai-se tal interpretação do art. 1.723, §1º do Código Civil, o qual admite a formação de união estável por pessoas separadas apenas de fato.

¹²³ “A presença do Estado é tão invasiva, que chega à vida íntima do par. (...) Por tudo isso, é possível afirmar que o Estado acaba na cama com o casal! Arvora-se o direito de ditar comportamentos, impondo aos cônjuges uma série de encargos e deveres. Parece que, com sua onipotência, olvida que são **pactos íntimos** que ligam duas pessoas: parte subjacente das relações, baseadas em um contrato ou “trato.” (DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 168).

¹²⁴ Nesse sentido, muito evoluiu o sistema jurídico, uma vez que aboliu a responsabilidade criminal pelo adultério, que foi, até o ano de 2005, tipificado pelo Código Penal e punível com

vínculo conjugal e, ante a abolição da discussão acerca da culpa na dissolução do casamento, de nada serve sua invocação no momento do divórcio. Enquanto norma social, todavia, o dever de fidelidade ainda representa uma amarra à mulher casada, posto que, ainda que imposto a ambos os cônjuges, é cobrado socialmente apenas da esposa.

O dever de vida em comum atualmente é interpretado como uma comunhão de vida, em união durável, na mesma habitação. Felizmente, a ideia do *debitum conjugale* é atualmente repudiada. Entende-se, nesse sentido, que uma interpretação em que o casamento imporia a obrigação de uma vida sexual ativa seria inconstitucional, pois violaria os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e privacidade, bem como o direito à inviolabilidade do próprio corpo¹²⁵. Não obstante, a jurisprudência dos tribunais entende que a recusa à manutenção de relações sexuais por qualquer um dos cônjuges pode ensejar a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa, vez que, embora não constitua requisito à relação matrimonial, a união dos sexos é efeito natural desta, e legítima expectativa do nubente.¹²⁶ Na prática, no entanto, a ausência de contato físico é por vezes causa de violência doméstica, e até mesmo de estupro conjugal.

Mesmo a coabitação está sendo relativizada nos dias de hoje. Isto porque, não se justifica num contexto de liberdade familiar, em que ambos os cônjuges tem plenas condições de determinar onde e como vão morar.¹²⁷ A partir dessa visão, não é mais obrigada a esposa a manter o domicílio do marido.

A mútua assistência, por sua vez, envolve tanto aspectos morais, atenção, cuidado, conforto moral, quanto materiais, concernentes ao provimento dos meios necessários para o sustento da família. Tais aspectos são deveres de ambos os cônjuges, não havendo mais, na lei, uma distribuição

detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. Ademais, são cada vez mais raras, as situações em que a quebra da fidelidade gera indenização por danos morais ao outro cônjuge, uma vez que os tribunais vêm considerando que o relacionamento extraconjugal nada mais é do que a consequência do fim do afeto e da vontade de permanecer em comunhão de vida, entendendo-se devidos os danos morais tão somente quando submete o cônjuge traído a situação vexatória, causando-lhe sofrimento além do comumente observado diante de uma situação de infidelidade.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 173.

¹²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 174.

desigual destes entre os cônjuges – ficando o sustento da casa a cargo do varão e a estrutura emocional, da esposa. Ainda nesse sentido, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos também é partilhado por ambos os cônjuges, que ficam responsáveis, na proporção de sua condição econômica, a prover as necessidades da prole. Por fim, o acrescido dever de respeito e consideração mútuos se refere ao respeito à dignidade do consorte, abrangendo inviolabilidade da vida, integridade física, psíquica, da honra, imagem, privacidade, dentre tantos outros direitos da personalidade, condutas estas que, sendo o casamento uma demonstração de afeto e desejo de vida em comum, não necessitariam ser exigidas por lei. Infelizmente, na prática, nem sempre tal dever é observado pelos cônjuges, sendo que, com relação à mulher, são inúmeros os casos de abusos e violências ainda praticados no ambiente conjugal.

De acordo com Maria Berenice Dias, talvez o maior mérito do atual Código Civil tenha sido afastar toda a terminologia discriminatória entranhada na lei.¹²⁸ Isto porque ainda resistiriam as desigualdades, tanto na prática, quanto na presença de dispositivos que perpetuam a desigualdade.¹²⁹ Nesse sentido, destaca Lúcia Ziggotti a permanência de resquícios da concepção patriarcal, traduzidos na valorização excessiva do casamento em detrimento de outros arranjos familiares¹³⁰. O tratamento discriminatório ainda dado ao concubinato e às famílias simultâneas¹³¹ impacta diretamente na condição feminina, sendo as mulheres, quase sempre, as mais prejudicadas pela ausência de reconhecimento de tais relacionamentos.

Finda a análise acerca da evolução do tratamento da dinâmica entre os cônjuges no direito brasileiro, passa-se a comparar os avanços legislativos com o observado na realidade familiar, a fim de verificar a relação entre a igualdade assegurada pela lei e as relações materiais entre os cônjuges no seio da família.

¹²⁸ Ibidem, p. 104.

¹²⁹ Destaca a autora a permanência da possibilidade de a mulher casada escusar-se da tutela (art. 1.736) e o fato de que não basta o adultério confessado pela mulher para ilidir a prova da paternidade (art. 1.600).

¹³⁰ OLIVEIRA, Lúcia, Ziggotti de. Op. cit., p. 61.

¹³¹ Para um estudo mais aprofundado acerca do tema cf. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

4 DESIGUALDADE ECONÔMICA E IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES

4.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: A IGUALDADE FORMAL E A IGUALDADE MATERIAL

A isonomia entre cônjuges na sociedade conjugal, consagrada pelo art. 226, §5º e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, decorre do princípio da igualdade positivado no caput do art. 5º da Constituição Federal¹³². Assim sendo, para melhor compreendê-lo, é necessária uma análise acerca do conteúdo jurídico da igualdade, bem como das formas como se manifesta no direito positivo e na realidade social.

O princípio da igualdade é um dos de mais difícil tratamento¹³³, uma vez que possui uma série de sentidos e dimensões. Em sua fórmula mais básica, já apresenta ao menos dois sentidos diferentes: a igualdade na aplicação do direito e a igualdade na criação do direito. Isto porque não é suficiente tão somente a aplicação da lei sem distinções de qualquer natureza entre as pessoas, mas é necessário que a própria lei trate de modo igualitário todos os cidadãos, prevendo, para todos os indivíduos com as mesmas características, iguais situações ou resultados jurídicos.¹³⁴

Cumprido destacar, nesse ínterim, que não se pretende, com isso, a universalização, uma vez que a igualdade é impensável sem uma desigualdade complementar, permitindo-se a discriminação quando possibilita “tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais”¹³⁵, garantindo assim, através de um tratamento relacional¹³⁶, posições jurídicas mais justas.

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar

¹³² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

¹³³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.179.

¹³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 563.

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 212.

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 564.

situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. (...) Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.¹³⁷

Por certo tempo, o princípio da igualdade perante a lei foi tido como garantia da concretização dos direitos fundamentais. Aos poucos, no entanto, foi-se entendendo que a isonomia legal não passava de uma mera ficção, satisfazendo-se na simples letra da lei. A igualdade, portanto, não se esgota pura e simplesmente em seu aspecto *formal*. Este diz respeito tão somente à proibição de práticas discriminatórias perante o direito positivo, não sendo suficiente para eliminar as desigualdades observadas na realidade concreta e garantir real igualdade entre os sujeitos. Nesse sentido, Leda de Oliveira Pinho distingue a isonomia – igualdade formal, positivada – da verdadeira igualdade, realização da dignidade humana.¹³⁸

Aqui entra a segunda dimensão do princípio da igualdade: a *igualdade material* ou *substancial*, que se desapega da concepção formalista, passando a considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade. Não basta que a lei declare que todos são iguais, mas deve também proporcionar mecanismos eficazes para a consecução da igualdade na realidade concreta.¹³⁹

Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Essa igualdade conexiona-se, por um lado, com uma política de "justiça social" e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria idéia de igual fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objetivas ou subjetivas, mas também como princípio jurídico constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamento omissivo¹⁴⁰

¹³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 18.

¹³⁸ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 104.

¹³⁹ SOUSA, Oziel Francisco de. *As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2006, p. 75-78.

¹⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 567-568.

A dimensão material evidencia a insuficiência da simples igualdade de direitos para tornar acessíveis aos socialmente desfavorecidos as mesmas situações disponíveis aos privilegiados. Daí a relação íntima do princípio com a igualdade de oportunidades e condições reais de vida¹⁴¹, a qual não pode ser vista sob um ponto de vista estritamente liberal, uma vez que não se pode considerar que se todos partirem do mesmo ponto podem chegar aos mesmos resultados. É necessário favorecer uns em detrimento de outros para que estejam efetivamente em iguais condições de competição. Nesse sentido, funcionam as desigualdades como instrumentos de persecução da igualdade material.¹⁴²

Defende-se que a principal solução para a discrepância muitas vezes observada entre a igualdade formal e a material é a realização de políticas afirmativas pelo Estado, em especial através dos direitos sociais¹⁴³, que quando colocados em prática, por meio de prestações positivas, possibilitam maior igualação de situações desiguais.

É necessário, portanto, que se compreenda que a mera previsão legal da igualdade não basta para a sua efetivação. No que se refere ao direito de família, Ana Carla Harmatiuk Matos destaca que a codificação muitas vezes se torna um inconveniente no processo de evolução do Direito, uma vez que pretende a completude e a imutabilidade, objetivando representar, por meio da positivação, toda e qualquer diretriz necessária às relações familiares.¹⁴⁴ Considerando, no entanto, que o espaço normatizado das famílias é “plural e de contornos fluidos”¹⁴⁵, deve-se ir além da legislação para buscar a verdadeira igualdade.

É diante de todo esse aporte que se deve analisar a igualdade entre os cônjuges. A conquista da isonomia conjugal como princípio constitucional e, posteriormente, norma expressa no Código Civil representa, por certo, grande avanço aos direito das mulheres. Entretanto, o mero comprometimento com a função eudemonista da família e a positivação de normas igualitárias, infelizmente, não se traduz automaticamente em igualdade material,

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² SOUSA, Oziel Francisco de. Op. cit., p. 81.

¹⁴³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 286.

¹⁴⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Op. cit., p. 14.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Lúgia Ziggitti. Op. cit., p. 68.

persistindo, muitas vezes, a preponderância masculina no seio da sociedade conjugal.

De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2014¹⁴⁶, a chefia familiar ainda é exercida pelo homem em 61,9% das famílias brasileiras. Entre as famílias com pessoa de referência do sexo feminino, por sua vez, somente 22,9% eram compostas por casais com filhos, sendo destas, 42,7% formadas por mulheres sem cônjuge e seus filhos e 17% por mulheres vivendo sozinhas. Ainda, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA)¹⁴⁷, 64% dos entrevistados afirmaram que “os homens devem ser a cabeça do lar”. O mais alarmante, porém, são os números da violência doméstica e familiar. Segundo pesquisas do DataSenado, uma em cada cinco mulheres já foram vítimas de violência, sendo que, destas, 65% foram agredidas por seus maridos ou companheiros¹⁴⁸.

Numerosas são as razões para a discrepância observada entre a normativa e a realidade. De pronto, pode-se apontar a permanência da mentalidade patriarcal em nossa sociedade, através de valores e práticas conservadores, com o reforço de certas expectativas sociais com relação à mulher, e a resistência, por vezes, do ideal da inferioridade feminina.

Nesse universo, destaca-se o viés patrimonial, sobre o qual recairá a presente análise. Apontado por Ligia Ziggotti de Oliveira como um dos três eixos de análise de vivências disfuncionais em família¹⁴⁹ – juntamente com os eixos relacional e individual, esferas em que se procura a emancipação feminina – o contexto patrimonial, em especial no que se refere à dependência econômica da mulher em relação ao marido, é essencial à compreensão dos motivos pelos quais a igualdade entre os cônjuges não se materializa de maneira eficaz na realidade social.

¹⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*. Brasília: Secretaria de Políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-2014-1/at_download/file>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁴⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁴⁸ SENADO FEDERAL. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Secretaria de Transparência, DataSenado, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em 01 nov. 2015.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Op. cit., p. 91.

É necessário, nesse sentido, um estudo sobre a situação da mulher em relação à renda, verificando-se os motivos pelos quais, em geral, encontra dificuldades na busca pela independência financeira. Para tanto, serão analisadas as condições de trabalho da mulher e quais são os impactos na desigualdade enfrentada no mercado de trabalho sobre a sua situação econômica privada.

4.2 A MULHER E A RENDA: MERCADO DE TRABALHO E DESIGUALDADE ECONÔMICA

Em razão da acentuada divisão sexual do trabalho, durante a maior parte da história as mulheres permaneceram total e completamente afastadas do mercado de trabalho. Especialmente no que se refere às classes mais altas¹⁵⁰, ficaram circunscritas ao espaço doméstico e ao cuidado com os filhos, o que significou, em última instância, a impossibilidade de auferir renda.

Foi a partir da Revolução Industrial, em razão da necessidade de mão-de-obra barata na indústria têxtil¹⁵¹, que as mulheres começaram a sair desses espaços, passando aos poucos a exercer atividades externas à casa. No Brasil, tal processo se deu no início do século XX, com o maior afluxo de pessoas às cidades, passando a mulher a ser empregada largamente nas indústrias, posto custar sua mão-de-obra cerca de 30% a menos¹⁵². Posteriormente, o crescimento do setor de serviços acelerou o ingresso feminino no mundo do trabalho, sendo as mulheres contratadas pelos empregadores como forma de redução dos custos laborais.

Nesse contexto, Aline de Barros Monteiro destaca que a entrada maciça da mulher no mercado de trabalho remunerado se deu também em parte por conta de inovações tecnológicas, as quais possibilitaram a criação de aparelhos domésticos mais sofisticados que, por sua vez, diminuíram o esforço

¹⁵⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 28.

¹⁵¹ A industrialização representou, nessa época, grande exploração do trabalho feminino, uma vez que, assim como o trabalho do menor, representava o que era considerado como mão de obra "dócil", além de possuir baixo custo. (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 706).

¹⁵² CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LRT, 2007, p. 26.

da mulher nas atividades domésticas, garantindo-lhes maior tempo e disposição para a assunção de tarefas fora do ambiente familiar.¹⁵³

A normatização do trabalho feminino é relativamente recente, tendo início no Brasil em 1932, com o Decreto 21.417-A, que trouxe regras como a igualdade salarial sem distinção de sexo, a proibição do trabalho noturno, insalubre ou atividades perigosas e a licença remunerada antes e após o parto. Tal legislação veio a ser posteriormente complementada por uma série de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo Brasil, bem como pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, finalmente, pela Constituição de 1988, a qual veio a consagrar de uma vez por todas a isonomia entre homens e mulheres em termos de legislação trabalhista.¹⁵⁴ Atualmente, o direito do trabalho é permeado por normas que visam a proteção do mercado de trabalho da mulher, com o incentivo à sua contratação pelas empresas, a coibição de discriminações negativas¹⁵⁵ e a proteção da sua saúde, moral e capacidade reprodutiva femininas.

Não obstante o esforço legislativo para promover a igualdade de condições de emprego, salários e demais questões trabalhistas em geral à mulher, persistem as dificuldades femininas nesse tocante. Isto se dá, em grande parte, em razão da insistente vinculação feminina ao âmbito doméstico, que, por um lado, impede que muitas mulheres exerçam atividades laborativas¹⁵⁶ e, por outro, continua a atrelar mesmo as mulheres que optam pelo trabalho remunerado às atividades domésticas e ao cuidado dos filhos. A grande maioria do trabalho feminino é ainda composta do trabalho não

¹⁵³ BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LRT, 1995, p. 203.

¹⁵⁴ A Constituição de 1988 traz a proibição da diferença salarial, de exercício de funções distintas e da utilização de critérios de admissão por motivo de sexo, além de ter retirado do ordenamento regras de discriminação negativa como a proibição do trabalho noturno e em ambientes insalubres.

¹⁵⁵ Destaca-se, aqui, a lei nº 9.029/1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e a lei nº 9.799/1999, que inseriu na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

¹⁵⁶ Segundo o IBGE, o nível de ocupação dos homens encontrado no Brasil no segundo trimestre de 2016 foi de 65,4%, enquanto o das mulheres chegou somente a 44,8%. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: 2º trimestre de 2016*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201602_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016)

produtivo, o qual, por não produzir bens para troca, não é reconhecido em nossa sociedade capitalista como economicamente importante.¹⁵⁷

Nesse sentido, de acordo com o IBGE, em Síntese de Indicadores Sociais realizada no ano de 2014¹⁵⁸, 90,7% das mulheres ocupadas realizavam também afazeres domésticos e de cuidado, quadro que pouco se alterou nos últimos anos, considerando que em 2004 o percentual era de 91,3%. Diante do crescimento da inserção feminina no mercado de trabalho observado no mesmo período (21,9%), tal contexto demonstra que a maior participação das mulheres no mercado não implica numa substituição do trabalho doméstico pelo formal, mas na acumulação das duas funções. Ainda, com relação às horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos, as mulheres dedicam a estes o dobro do tempo que os homens, 21,2 horas para elas contra 10 deles¹⁵⁹. Tal situação representa obstáculos no acesso e/ou manutenção do emprego pela mulher, condicionando-as, ainda, à busca de empregos mais precários, a tempo parcial ou temporário, de modo que se possa conciliar de modo mais fácil o trabalho doméstico e remunerado.

Após a difícil entrada no mercado de trabalho, as mulheres seguem passando por uma série de discriminações, segregações estas que são comumente classificadas em horizontais ou verticais.¹⁶⁰

A segregação horizontal diz respeito à concentração das mulheres em determinados setores de atividade em função de características atribuídas culturalmente, ocupações que têm em comum o fato de serem extensão direta da domesticidade ou requerem qualidades estimuladas na educação das meninas (paciência, docilidade). São profissões feminilizadas, que se assemelham a tarefas domésticas ou com o papel reservado à mulher no seio da família, tais como domésticas¹⁶¹, enfermeiras, educadoras e secretárias,

¹⁵⁷ GOSDAL, Thereza Cristina. *Discriminação da mulher no emprego: relações de gênero no direito do trabalho*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2002, p. 53.

¹⁵⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 09 nov. 2016.

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ CANTELLI, Paula Oliveira. *O trabalho feminino no divã: Dominação e Discriminação*. São Paulo: LTr, 2007, p. 118.

¹⁶¹ Segundo o IBGE, 92% dos empregados domésticos em 2015 eram mulheres. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma*

atividades estas que, em geral, são socialmente desvalorizadas e mal remuneradas.^{162 163}

Soma-se a isso, ainda, a precarização do trabalho feminino:

O trabalho feminino sempre foi visto como secundário, ora por representar um posto que a jovem solteira ocuparia até se casar, ora por significar um ganho adicional ao ganho do marido, um complemento à renda familiar. A verdade, contudo, nem sempre é essa, e, ainda que fosse o trabalho feminino não pode ser considerado como um apêndice do que seria a função principal da mulher na sociedade, a vida de esposa e mãe. Todavia, estes e outros fatores terminaram por condenar as mulheres a empregos que, além de mal remunerados, são precários, isto é, são empregos sem estabilidade, cuja nota marcante é, em regra, a informalidade.¹⁶⁴

A segregação vertical, por sua vez, diz respeito à desvantagem direta das mulheres em relação aos homens, no interior do mercado, em termos de salário, ascensão funcional, condições de trabalho, dentre outros¹⁶⁵.

A primeira destas desvantagens diz respeito à maior dificuldade enfrentada pelas mulheres no acesso ao mercado de trabalho com relação a profissões não consideradas tipicamente femininas. Mesmo quando a mulher possui um nível de escolaridade maior que o homem¹⁶⁶, encontra maior

análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2015, p. 66-77. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 09 nov. 2016.).

¹⁶² GOSDAL, Thereza Cristina. Op. cit., p. 128.

¹⁶³ Mesmo em comparação com os homens que também realizam trabalhos domésticos as mulheres saem em desvantagem. De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2014, as mulheres empregadas no trabalho doméstico recebiam 68% do rendimento dos homens com a mesma ocupação, em razão do tipo de atividade realizada – enquanto os homens são, em sua maioria, jardineiros, caseiros ou motoristas, as mulheres têm funções menos valorizadas: babás, faxineiras e cozinheiras. (BRASIL. Presidência da República. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*. Brasília: Secretaria de Políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-2014-1/at_download/file. Acesso em: 10 nov. 2015).

¹⁶⁴ CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Op. cit., p. 64.

¹⁶⁵ CANTELLI, Paula Oliveira. Op. cit. 119.

¹⁶⁶ De acordo com o IPEA, a média de anos de estudo feminina é de 6,4 anos, enquanto a masculina totaliza 5,3. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf. Acesso em 11 nov. 2016). Ainda, segundo o IBGE, em pesquisa realizada em 2010, 61,2% das trabalhadoras tinham 11 anos ou mais de estudo e 19,6% delas possuía curso de nível superior completo, sendo que os percentuais masculinos eram relativamente menores, chegando, respectivamente, a 53,2% e 14,2%. Tal diferença se daria por conta dos papéis sociais, que levam o homem a sair para o mercado de trabalho mais cedo, abandonando os estudos. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Mulher no Mercado de Trabalho: perguntas e respostas*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores>

dificuldade para se inserir no emprego. As mulheres constituem o segundo grupo com maior taxa de desocupação (8,7% em relação a 5,2% dos homens), atrás somente dos jovens, sendo que, em um contexto de crise econômica são estes ainda os primeiros grupos a sentirem os efeitos.¹⁶⁷

São vários os motivos para tanto. Nesse sentido, a descontinuidade – saída precoce da mulher do mercado de trabalho, em geral para cuidar dos filhos¹⁶⁸ – é um dos fatores que levam os empregadores a deixar de contratar mulheres¹⁶⁹.

A probabilidade de gravidez da mulher também é um fator levado em consideração na hora da contratação, fazendo com que os homens levem vantagem. Em que pese a Lei 9.029/1999 proíba formas de discriminação trabalhista baseadas na gravidez, bem como o art. 391 impeça a demissão sem justa causa da mulher por motivo de casamento ou gravidez, sabe-se que a mera possibilidade de a mulher vir a engravidar, e, com isso, acarretar situações como a licença-maternidade, é motivo para que se deixe de contratar mulheres.

Ainda, o estado civil e a presença de filhos são apontados como tendo influência sobre a menor contratação de pessoas do sexo feminino, vez que as empresas entendem tais fatores como indicativos de menor concentração na carreira e compromisso no trabalho.¹⁷⁰ Isto se dá pois considera-se que a maior responsabilidade feminina no âmbito familiar prejudica a produtividade e assiduidade, por gerar ausências ou atrasos, questões que não afetam tão fortemente os homens – se um filho adoecer, por exemplo, a responsável por seu cuidado é, na maior parte das vezes, a mãe.

/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em 11 nov. 2016.)

¹⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015, p. 66-77. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2016

¹⁶⁸ Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, utilizando dados de 2004 a 2014, dois terços das mulheres inativas têm filhos. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf>. Acesso em 11 nov. 2016)

¹⁶⁹ PASCUAL, Marta Ibañez. *Genero y familia en la insercion laboral*. Oviedo: Servicio de Publicaciones Universidad de Oviedo, 1999, p. 241.

¹⁷⁰ GOSDAL, Thereza Cristina. Op. cit., p. 138.

O processo de seleção das mulheres às vagas de trabalho, por si só, já constitui indicativo da desigualdade. Não é incomum que sejam utilizados critérios alheios às qualificações profissionais da mulher, critérios subjetivos tais como boa aparência, em especial em relação a funções voltadas ao contato com o público. A qualificação feminina tende ainda a ser definida por talentos e aptidões consideradas naturais ao sexo feminino, como docilidade paciência, calma e organização.¹⁷¹ Prova disso é exclusão mais intensa das mulheres mais velhas, uma vez que a experiência adquirida ao longo dos anos não é o único critério utilizado para a admissão.

Quando devidamente inserida no mercado, a mulher tem, ainda, maior dificuldade de acesso a promoções e cargos hierarquicamente superiores, sendo os postos de chefia muito mais facilmente atribuídos aos homens. Em 2014, o percentual de mulheres em cargos de direção e gerência era de 5,0%, contra 6,6% ocupados por homens.¹⁷² A justificativa para tal é novamente a menor produtividade e assiduidade feminina, em razão das responsabilidades familiares, aliada, muitas vezes, à concepção velada de que as mulheres não possuem capacidade de exercer os cargos mais altos – ainda que, como já demonstrado, possuam muitas vezes maior qualificação profissional. Tal situação faz com que muitas mulheres exerçam funções desqualificadas em relação à sua formação.

Por fim, tem-se a desigualdade de remuneração entre homens e mulheres, talvez o ponto mais relevante para a presente análise. Como anteriormente apontado, a própria inserção da mulher no mercado de trabalho se deu, em parte, por ser mão-de-obra barata alternativa à masculina. Ainda, historicamente, os salários das mulheres eram vistos tão somente como uma complementação aos rendimentos de seus maridos, verdadeiros responsáveis pela subsistência da família.¹⁷³

¹⁷¹ Ibidem, p. 140 e 147.

¹⁷² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 09 nov. 2016

¹⁷³ GOSDAL, Thereza Cristina. Op. cit., p. 58.

Em 2014 as mulheres ativas recebiam, em média, 74% do rendimento médio dos homens.¹⁷⁴ Segundo Márcio Túlio Viana, tal se dá não tanto por conta da diferença entre salários para a mesma função, pois é raro que as mulheres ocupem os mesmos cargos que os homens, mas porque desempenham em sua maior parte, como já visto, funções desvalorizadas pela sociedade.¹⁷⁵ No entanto, as pesquisas demonstram que à medida que avança a escolaridade, aumenta a desigualdade de remuneração entre os sexos¹⁷⁶, motivo pelo qual se verifica que a precarização do trabalho feminino não é a única razão para tal diferença.

Segundo Thereza Cristina Gosdal, a desigualdade de remuneração pode se dar de duas formas: a discriminação direta e a discriminação indireta.

A discriminação direta é de mais fácil constatação, pois diz respeito à situação em que homem e mulher exercem funções idênticas com remunerações totais ou parcelas remuneratórias diversas sem fundamento específico. A superioridade dos custos da mão-de-obra feminina, considerando-se os gastos relacionados com a proteção da maternidade e os gerados pelo absenteísmo, são especialmente considerados nesse contexto.¹⁷⁷

A discriminação indireta, por sua vez, diz respeito a situações em que o homem acaba por ganhar mais em razão de políticas salariais praticadas pelo empregador e que reproduzem a ideologia de gênero. Isto porque, o que o princípio da igualdade salarial prevê é a igualdade de remuneração para “trabalho de igual valor”. Todavia, muitas vezes o critério de avaliação do trabalho de igual valor é subjetivo – mérito, destreza, perfeição técnica –, o que tende a favorecer o empregado masculino.¹⁷⁸ Tendo em vista que tais critérios

¹⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015, p. 66-77. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 09 nov. 2016

¹⁷⁵ VIANA, Márcio Túlio. Os dois modos de discriminar e o futuro do direito do trabalho. In: Viana, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coord.). *Discriminação*. São Paulo, LRT, 2000, p. 325. Apud: GOSDAL, Thereza Cristina. Op. cit., p. 157.

¹⁷⁶ Em relação à população com até 4 anos de estudo, o rendimento-hora das mulheres em relação aos homens, em 2014, era de 78%. Para a população de 5 a 8 anos de estudo, por sua vez, essa relação passou a 76%. Na categoria de 9 a 11 anos, 73%, e 12 anos ou mais, 66%. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015, p. 66-77. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 09 nov. 2016

¹⁷⁷ CANTELLI, Paula Oliveira. Op. cit., p. 123.

¹⁷⁸ GOSDAL, Thereza Cristina. Op. cit., p. 158-165.

dizem respeito mais à pessoa do trabalhador do que à tarefa efetivamente exercida, são utilizados como meios de justificação da menor remuneração feminina, sendo, ainda, de mais difícil comprovação. Nesse contexto entram em cena verbas como as gratificações, livremente concedidas pelo empregador, além da atribuição de funções nominalmente distintas a homens e mulheres, mas que, na prática, importam na realização das mesmas tarefas.

Ainda, critérios menos arbitrários, como antiguidade e assiduidade, embora não sejam discriminatórios por sua natureza, podem ocasionar prejuízos às trabalhadoras, pois, nos moldes já mencionados, são estas que interrompem as atividades laborativas para cuidar dos filhos, hipóteses de falta em geral não acobertadas pela legislação trabalhista.¹⁷⁹ Pelo mesmo motivo, as mulheres tendem a evitar cargas horárias mais largas¹⁸⁰ ou diversificadas, deixando por isso de receber valores como horas-extras e adicionais noturnos.

Ante todo o exposto, não sendo mais somente a força de trabalho submetida ao capital, mas também o próprio ser do trabalhador, como agente produtor, se esse trabalhador é do sexo feminino acaba por sofrer uma exploração mais intensa de sua capacidade laboral¹⁸¹, o que gera menor remuneração.

Percebe-se, portanto, que as configurações familiares e a reprodução no seio da sociedade dos papéis de gênero provoca influência nas condições de trabalho femininas. Nesse sentido, escreve Léa Elisa Calil: “Pensar a família como se sua manutenção e sobrevivência não adviessem da combinação de esforços do homem e da mulher foi um erro que o legislador cometeu e que terminou por condenar as mulheres a empregos menores”¹⁸² Cumpre, na sequência, analisar o sentido inverso dessa relação, qual seja, qual a influência dessa desigualdade trabalhista – que, em última instância, gera desigualdade patrimonial entre homens e mulheres – no interior da família, e, mais especificamente, na dinâmica das relações entre os cônjuges na sociedade conjugal.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 165.

¹⁸⁰ A jornada de trabalho feminina, em 2014, era de apenas 35,5 horas semanais, em média, contra as 41,6 horas masculinas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2016).

¹⁸¹ CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Op. cit., p. 38.

¹⁸² Idem.

4.3 A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E A (DES)IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES

As dificuldades enfrentadas pela mulher no mercado de trabalho, tanto em relação à sua inserção, quanto à sua permanência, implicam, na maior parte dos casos, em menor renda à mulher. Tal situação, aliada à divisão sexual do trabalho, acaba por ocasionar, em grande parte das famílias, a dependência financeira da esposa em relação ao marido.

Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010¹⁸³, constatou-se que em 88% das famílias compostas por casais o principal responsável pelo sustento da família era o marido ou companheiro. Ainda, 48% das mulheres casadas ou em união estável não faziam parte da população economicamente ativa, sendo que 7% nunca haviam trabalhado¹⁸⁴ e 24% abandonaram o mercado de trabalho para se dedicar à família¹⁸⁵.

A dependência econômica em relação ao marido coloca as mulheres que se encontram nessa posição em situação de vulnerabilidade, tanto no seio da família quanto fora dele. Essa fragilidade pode ser verificada com mais clareza através da análise da situação feminina após o fim da sociedade conjugal, quando não mais possui o apoio financeiro do marido, mais especificamente no que tange à dinâmica dos alimentos devidos entre os ex-cônjuges ou aos filhos.

Os alimentos são “prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida”, não se tratando somente do sustento, mas de todos os elementos de que o sujeito precisa para uma vida digna: vestuário, moradia, assistência médica, dentre outros¹⁸⁶, e

¹⁸³ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2016.

¹⁸⁴ Dentre aquelas que nunca trabalharam, 76% apontaram como razão circunstâncias que envolviam a família: 28% os filhos, 22% o trabalho doméstico, 21% o casamento (sendo 10% destes em razão de proibição por parte do marido) e 5% a ausência de necessidade, pois o cônjuge sustentava a casa.

¹⁸⁵ 73% dos motivos para o abandono da atividade laboral eram relacionados à família: 34% os filhos, 15% o trabalho doméstico, 23% o casamento (sendo 8% destes em razão de proibição do marido) e 1% a ausência de necessidade, pois o cônjuge sustentava a casa.

¹⁸⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. vol. 6. 27 ed., atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 418.

tendo por objetivo socorrer o alimentando, quando este não pode prover sozinho a própria manutenção. O dever de prestar alimentos decorre do princípio da solidariedade que se impõe à família, e tem por pressupostos, além do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando e a possibilidade contributiva do alimentante.¹⁸⁷ Os alimentos podem ser, nesse sentido, naturais, quando indispensáveis para garantir a subsistência do credor, ou civis, destinados à manutenção da qualidade de vida do credor, com a preservação do mesmo padrão de vida a que se encontra acostumado.¹⁸⁸

Entre ex-cônjuges, o dever de alimentos nasce por conta da extinção, a partir da dissolução do vínculo conjugal, do dever de mútua assistência.¹⁸⁹

¹⁹⁰Ressalte-se, aqui, que o dever de prestar alimentos é recíproco, podendo ainda os cônjuges reivindicarem não somente o indispensável à sua subsistência, mas também, e na medida das possibilidades do outro, o necessário à manutenção da sua condição social, caso a separação implique em sua diminuição.

No caso da mulher, o impacto da separação muitas vezes acaba sendo muito maior do que o sofrido pelo marido, justamente por conta da dependência econômica em geral vivenciada durante toda a constância da sociedade conjugal. É comum que a mulher esteja afastada do mercado há anos – ou, ainda, como acima exposto, nunca tenha nele ingressado –, vendo-se subitamente desamparada com o fim do casamento. Nos casos em que possui vínculo empregatício, por sua vez, pode acabar igualmente prejudicada, pois sua renda muitas vezes não é suficiente para a manutenção do modo de vida até então usufruído pelo casal. Nesse contexto, os alimentos poderiam se apresentar como solução para diminuir os efeitos patrimoniais negativos do divórcio à mulher, uma vez que constituem uma maneira de equilibrar os proveitos e perdas surgidos durante a vida comum.¹⁹¹

¹⁸⁷ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

¹⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 560.

¹⁸⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 372.

¹⁹⁰ Para Maria Berenice Dias, o dever alimentar constitui uma “sequela do dever de assistência que decorre de imposição legal” (DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 576.).

¹⁹¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 857.

Não obstante, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que os alimentos entre cônjuges deverão ser fixados tão somente em casos excepcionais, em caráter transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário a suficiente para a reinserção do alimentando no mercado de trabalho ou para que obtenha, de qualquer outra forma o próprio sustento. As únicas exceções seriam os casos em que o alimentando não possui reais condições de reinserção do mercado de trabalho ou readquirir sua autonomia financeira, em razão de incapacidade laboral ou idade avançada.¹⁹²

Assim sendo, em geral não são concedidos os alimentos às mulheres que trabalham ou àquelas consideradas como detentoras de condições de prover o próprio sustento, fixando-se, em casos excepcionais, um *prazo certo* à obrigação alimentar, correspondente ao tempo considerado razoável para que passem a auferir renda.¹⁹³ No mais, considerando-se a excepcionalidade da obrigação, é comum que o valor arbitrado diga respeito tão somente aos alimentos naturais, suficiente tão somente para as necessidades básicas e, portanto, em baixo valor.

Rolf Madaleno afirma, nessa toada, que a sociedade atual propicia condições para que a mulher obtenha o próprio sustento, motivo pelo qual não deve depender indefinidamente do marido:

São outros tempos e padrões de conduta vividos pela sociedade brasileira, cujas mudanças sociais e culturais impuseram o trabalho como uma obrigação também da mulher, que assim afirma sua dignidade e adquire sua independência financeira ao deixar de ser confinada ao recesso do lar e passar do estágio de completa dependência para o de provedora da sua subsistência pessoal, além

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1454263*, do Tribunal de Justiça do Ceará. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398437&num_registro=201304151820&data=20150508&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2016.

¹⁹³ “A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1370778*, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, 10 de março de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1496047&num_registro=201300531200&data=20160404&formato=PDF>. Acesso em 13 nov. 2016.)

de auxiliar no sustento da prole, em paritário concurso de seu parental dever alimentar.¹⁹⁴

A utilização de critérios objetivos para a análise da obrigação alimentar, entretanto, muitas vezes não é suficiente para traduzir as reais dificuldades da mulher após o fim do casamento. Não se pode deixar de considerar as dificuldades de inserção da mulher no mercado de trabalho, especialmente quando dele ficou afastada por muitos anos em razão da família, não havendo como se fixar um prazo certo para que consiga se manter por conta própria. Nesse sentido afirma Maria Berenice Dias: “O parâmetro para fixação dos alimentos é a necessidade, e não há como prever – a não ser por mero exercício de futurologia – que alguém, a partir de determinada data, vai conseguir se manter”.¹⁹⁵

Fato é que, muitas vezes o termo dos alimentos transitórios é insuficiente para a inserção da mulher no mercado e, mesmo que esta inserção efetivamente ocorra, não se garante que o valor por ela auferido seja suficiente para suprir suas necessidades ou manter o padrão digno de vida¹⁹⁶, sobretudo quando esta fica responsável pela guarda dos filhos.

Acerca do tema, escreve Ligia Ziggotti de Oliveira que a postura da jurisprudência acaba por ignorar as condições em que se encontra a mulher na constância do casamento:

Desta forma, é possível que se coroe, em razão do apego aos enunciados, situação atentatória à dignidade de quem pretende receber importe capaz de amenizar golpe drástico na condição social gozada até a ruptura do vínculo, mesmo que tenha havido flagrante assimetria na vivência familiar entre as partes, e mesmo que tenha este descompasso significado relevante renúncia ao crescimento profissional de uma delas. (...) A independência econômica que uma série de julgados impõe às alimentadas alçarem após a separação pode desconsiderar contexto anterior de desequilíbrios patrimonial e relacional em comparação a seus parceiros.¹⁹⁷

Retorna-se, aqui, à questão da igualdade de oportunidades previamente analisada. Não se pode partir do pressuposto de que a mulher tem as mesmas oportunidades de sucesso profissional que o homem,

¹⁹⁴ MADALENO, Rolf. Op. cit., p. 992.

¹⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 600.

¹⁹⁶ DI GIORGI, Beatriz; PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem mulher em processos de família*. Porto Alegre: Sergio Antonio fabris Editor, 1993, p. 94.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Op. cit., p. 95-96.

especialmente quando advém de um contexto familiar em que se encontra economicamente dependente do marido e, ao mesmo tempo, responsável por todo o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos.

Por óbvio não se defende, aqui, que o ex-marido tem o dever de sustentar indefinidamente a ex-esposa, sob pena de criar situação injusta e perpetuar a dependência financeira da mulher. No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a ruptura do vínculo conjugal e a garantia do bem estar da mulher¹⁹⁸, segundo parâmetros que levem em conta a situação de vulnerabilidade em que se encontra e não através da simples utilização de categorias jurídicas e critérios abstratos.

No que se refere aos alimentos aos filhos, estes também impactam, e muito, na condição feminina após o fim do casamento. A obrigação alimentar aos filhos decorre do poder familiar, quanto aos filhos menores, e do parentesco, após a maioridade.¹⁹⁹ A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais, que devem contribuir para o sustento da prole na proporção de seus rendimentos, porém, muitas vezes é tão somente a genitora que assume o ônus da criação e sustento dos filhos após o fim da união.

De acordo com as Estatísticas do Registro Civil do ano de 2014²⁰⁰, destaca-se a prevalência da hegemonia das mulheres na responsabilidade pela guarda dos filhos menores após o divórcio. Naquele ano, a proporção de famílias em que a mulher passou a exercer unilateralmente a guarda chegou a 85,1%.²⁰¹ Considerando que, na maior parte dos casos, a obrigação alimentar é imposta àquele que não detém a guarda²⁰², isso significa que, após o fim da sociedade conjugal, para o sustento dos filhos a mulher passa a depender do pagamento da pensão alimentícia pelo ex-marido.

¹⁹⁸ “Daí o desafio: se não cabe ao Poder Judiciário reforçar parasitismos, tampouco cabe a ele, desconsiderando a realidade ideológica patriarcal e sócio-econômica da família brasileira, promover a injustiça e o desrespeito aos direitos humanos das mulheres”. (DI GIORGI, Beatriz; et. al. Op. cit., p. 95.)

¹⁹⁹ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 381.

²⁰⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil 2014*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

²⁰¹ Destaca-se que os 14,5% restantes não dizem respeito à guarda unilateral exercida pelos pais. Destes, somente 5,5% correspondiam à guarda paterna, sendo que 7,5% se referiam à guarda compartilhada e 1% à guarda exercida por terceiros que não os pais.

²⁰² DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 580.

Dois são os problemas então ocasionados. Primeiramente, o valor dos alimentos fixados ao genitor, em geral, é baixo, não sendo suficiente para a satisfação dos gastos das crianças e, menos ainda, para a manutenção do padrão de vida destas. Em segundo lugar, de maneira mais grave ainda, não são raras os casos em que o ex-cônjuge falta com sua obrigação alimentar, realizando pagamentos a menor ou mesmo deixando totalmente de realizar o pagamento dos alimentos devidos.

A esse respeito, segundo pesquisa no ano de 2010²⁰³, apenas 41% das mulheres com filhos afirmaram que sempre recebem a pensão alimentícia por parte dos genitores das crianças. Por outro lado, 9% afirmaram que recebiam somente às vezes, 7% que recebiam somente do pai de uma das crianças e expressivos 42% afirmaram que nunca recebem nenhum valor. Dentre as razões apresentadas por aquelas que não recebem ajuda, 21% afirmaram que o genitor simplesmente não realiza o pagamento, 12% que ele ajuda “somente quando pode”, 11% que o genitor sumiu e 6% que ainda existe processo de alimentos em trâmite. Destaque-se que nenhuma das entrevistadas afirmou que não precisa de ajuda para o sustento dos filhos.

Assim sendo, a mulher, muitas vezes já em condição financeira difícil após o divórcio, acaba por se tornar a única responsável pelo sustento dos filhos, o que acaba por agravar ainda mais a situação. A ausência de apoio por parte do ex-cônjuge, além do viés patrimonial, faz com que a mulher seja, na maioria das vezes, também a única responsável pela criação e cuidado dos menores, o que, por seu turno, prejudica o desempenho desta no mercado do trabalho, perpetuando o ciclo vicioso da divisão sexual do trabalho.

A dependência econômica da mulher em relação ao marido demonstra que ainda permanecem na sociedade os ideais patriarcais, segundo os quais o homem é o responsável pelo sustento da casa e a mulher pelo espaço privado. Tais concepções, além de ocasionar fragilidade após o fim da sociedade conjugal, por certo, causam impacto na dinâmica das relações no interior da família durante sua constância, não sendo possível acreditar que há igualdade

²⁰³ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2016.

plena entre os cônjuges em um ambiente em que um deles é dependente do outro.

Ao falar acerca da desigualdade entre os cônjuges durante a vigência do Código Civil de 1916, afirmou Ruth Bueno:

A grande dificuldade de equiparação plena dos direitos das mulheres aos dos homens, a questão-chave, poderíamos dizer, sem medo de erro, é a econômica. Enquanto ao marido competia o ônus do sustento da família, é claro que arcando sozinho com essa responsabilidade, deveria gozar de mais direitos, que assim contrabalanceariam com esse ônus.²⁰⁴

Não obstante, desde então, ter sido garantida formalmente pelo direito brasileiro a igualdade entre os cônjuges, permanece a questão levantada pela autora, uma vez que ainda se observa, na prática, ser o marido o responsável pelo sustento da família. O homem é, ainda, considerado o provedor das necessidades, e, portanto, cabe ainda a ele se desincumbir dessa função a fim de que possa realizar seu papel de chefe.²⁰⁵

Nesse sentido, a emancipação feminina na esfera patrimonial tem grande importância na caminhada rumo à igualdade plena entre os cônjuges e à emancipação feminina. Isto porque remunerar-se pelo trabalho implica no acréscimo de poder de barganha na esfera doméstica, além do distanciamento da mulher da família, através da realização pessoal em um âmbito que independe do conjugal e parental.²⁰⁶

Por óbvio, a questão patrimonial não é a única a ser resolvida para que se consiga alcançar a isonomia entre homem e mulher, não só no âmbito familiar, mas também em todas as esferas da sociedade. No entanto, não se pode ignorar a importância do viés econômico na perpetuação da desigualdade e da ordem de gênero vigente. Fato é que, enquanto não houver a independência econômica da mulher, o aspecto financeiro sempre poderá ser utilizado como uma das formas de subjuga-la.

A mudança na legislação familista, em que pese louvável, infelizmente, não é suficiente para a transformação da realidade familiar desigual. Enquanto

²⁰⁴ BUENO, Ruth. *Regime jurídico da mulher casada*. 3 ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 21.

²⁰⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Op. cit., p. 24.

²⁰⁶ OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. Op. cit., p. 93.

permanecer a divisão sexual do trabalho, as normas igualitárias não poderão ser realizadas de forma plena, de modo a atingir a tão almejada igualdade material. É preciso ter consciência de que as desigualdades estão enraizadas em todos os âmbitos da sociedade, sendo reproduzidas através da ação constante dos sujeitos e das instituições no cotidiano social, para então tomarem-se as atitudes necessárias – jurídicas ou não – visando a sua erradicação.

5 CONCLUSÃO

O que entendemos por gênero, nada mais é do que o resultado de um processo de construção social que resulta na bipartição dos papéis de cada indivíduo na sociedade em masculino e feminino. Tal processo envolve comportamentos coletivamente determinados e reproduzidos no interior das instituições sociais, objetivando a perpetuação da estrutura e das relações sociais vigentes. A divisão sexual do trabalho, repartição complementar das tarefas entre homens e mulheres, mediante a qual o homem é responsável pelo espaço público e a mulher fica adstrita ao espaço privado, à casa e à família, contribui para a perpetuação da ordem de gênero vigente, constituindo obstáculo ao desenvolvimento das potencialidades femininas.

Nesse contexto, é inegável a função que desempenha a família, instituição social por excelência, na determinação dos papéis de cada indivíduo e, portanto, na reprodução das desigualdades de gênero existentes na sociedade. Isto porque está na base do processo de socialização do indivíduo, sendo fundamental à difusão de valores na sociedade. De mesmo modo, o direito, e em especial o direito de família, age na perpetuação dos papéis de gênero, uma vez que traduz em normas jurídicas os valores inscritos na sociedade, transformando-os posteriormente em normas cogentes.

A análise da condição da mulher na sociedade conjugal é fundamental, uma vez que não é possível alcançar a igualdade entre os gêneros nos demais âmbitos da sociedade enquanto houver hierarquia entre os cônjuges no âmbito familiar, com a predominância do homem sobre a mulher.

No Brasil, a igualdade jurídica (leia-se, igualdade formal) entre homens e mulheres é conquista recente. O código civil de 1916 adotava um modelo hierarquizado de família, com a predominância da figura paterna e a prevalência da vontade do marido, chefe da sociedade conjugal, sobre uma esposa marcada pela incapacidade relativa, que não podia realizar atos da vida civil sem a autorização do marido. Desde então, grandes avanços foram alcançados em prol dos direitos das mulheres, com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio e, finalmente a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando homens e mulheres foram considerados iguais para

todos os fins, bem como iguais em relação à família, situação regulada infraconstitucionalmente pelo Código Civil de 2002.

Não obstante a conquista desses e outros direitos, passados quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal e 13 anos da entrada em vigor do novo Código Civil, não se pode afirmar que foram superadas as desigualdades nas relações entre os gêneros na esfera matrimonial. A mera previsão legislativa é insuficiente para assegurar às mulheres a igualdade de tratamento no âmbito doméstico, persistindo as desigualdades de fato em detrimento da igualdade formal estabelecida.

É difícil afirmar que as transformações legislativas trouxeram, de fato, a igualdade entre os cônjuges. Isto porque, além de necessária uma mudança na mentalidade da sociedade, a mulher, em geral, ainda não alcançou uma situação de autonomia em relação ao homem, em especial no que tange ao aspecto patrimonial. Embora as mulheres participem cada vez mais ativamente na sociedade atual e estejam inseridas no mercado de trabalho, não é novidade que apresentam dificuldade em alcançar certos cargos em razão de seu sexo, bem como auferem menores salários em relação a homens que exercem as mesmas funções. Ainda, a divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com os afazeres domésticos, dificulta o acesso e permanência no mercado de trabalho, além da ascensão profissional, de modo que muitas mulheres, ainda que inseridas no mercado, continuam a depender financeiramente de seus maridos ou companheiros.

Assim sendo, pode-se apontar a dependência econômica da mulher em relação ao marido como um dos fatores relevantes para a composição não igualitária da família, na medida em que o empoderamento desigual em relação ao patrimônio poderia levar ao reforço da divisão de papéis entre homem e mulher na família e à predominância da vontade daquele que é responsável pelo sustento da família nas decisões concernentes à direção da sociedade conjugal, em detrimento da igualdade formal estabelecida pela nossa legislação.

A igualdade de gênero pressupõe a igualdade de oportunidades, a qual só pode ser conseguida quando existir também no espaço doméstico. Esta, por sua vez, só será definitivamente alcançada, para além da letra da lei, quando

houver, dentre outros avanços, iguais condições financeiras entre os cônjuges, não havendo dependência da mulher em relação ao seu marido.

É somente a partir da constatação do distanciamento entre a igualdade formal proposta pelo direito e a realidade material, especialmente de suas causas, que pode se iniciar a busca pela concretização da verdadeira igualdade nas questões de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 271-279. Disponível em: <[http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf)>. Acesso em 06 nov. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LRt, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4 ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Paulo de Azevedo, 1956.

BIROLI, Flávia. *Família: Novos conceitos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto (coord.). *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Emenda constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. Emenda constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. Emenda constitucional nº 66, de 14 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 04 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 9799, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9799.htm>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*. Brasília: Secretaria de Políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-2014-1/at_download/file>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*. Brasília: Secretaria de Políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-2014-1/at_download/file>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1370778*, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, 10 de março de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1496047&num_registro=201300531200&data=20160404&formato=PDF>. Acesso em 13 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1454263*, do Tribunal de Justiça do Ceará. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398437&num_registro=201304151820&data=20150508&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BUENO, Ruth. *Regime jurídico da mulher casada*. 3 ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 6 ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BUTTLER, Judith. Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex. *Yale French Studies*. n. 7., [S.l.]: Yale University Press, 1986.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LRt, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANTELLI, Paula Oliveira. *O trabalho feminino no divã: Dominação e Discriminação*. São Paulo: LTr, 2007.

COELHO, Vicente de Faria. *O desquite na jurisprudência dos tribunais*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1949.

CONNELL, R. W. *Gender and power. Society, the person and sexual politics*. Cambridge: Polity Press, 1987.

DI GIORGI, Beatriz; PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem mulher em processos de família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. [S.l., s.n.], [201-]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf)> Acesso em: 04 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. vol. 5. 5 ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 1989.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família*. 18 ed. aumentada, e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DOLINGER, Jacob. *A capacidade civil da mulher casada e as relações conjugais de ordem pessoal no código civil e na reforma da lei 4.121*. Rio de Janeiro: Edições Biblios Ltda, 1966.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 35, jul/set de 2008, p. 101-119. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil Comentado: Direito de Família. Casamento*. vol. XV. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. *A mulher casada no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2016.

GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Discriminação da mulher no emprego: relações de gênero no direito do trabalho*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2002.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HIRATA, Helena Sumiko. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. *Revista Tecnologia e Sociedade*. 2. Ed, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/download/2557/1661>>. Acesso em: 28 out. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil 2014*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Mulher no Mercado de Trabalho: perguntas e respostas*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em 11 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: 2º trimestre de 2016*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201602_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf>. Acesso em 11 nov. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2015.

KEGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: TEIXEIRA, Marilane; EMÍLIO, Marli; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (org.). *Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: Desafios para as Políticas Públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORBER, Judith. *Paradoxes of Gender*. New York: Yale University Press, 1994.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As família não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, Kindle edition.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero: o processo de Codificação Civil da Instauração da ordem Liberal Conservadora do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 3 ed., revista. São Paulo: Saraiva, 1957

MONTEIRO, Washington de Barros. *O direito de família*. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1962.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de. *(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

PARSONS, Talcott. The American Family: Its Relations to Personality and t the Social Structure. In: PARSONS, Talcott; BALES, Roberth F. *Family socialization and interaction process*. Londres: Routledge, 2007.

PASCUAL, Marta Ibañez. *Genero y família em la insercion laboral*. Ovieda: Servicio de Publicaciones Universidad de Oviedo, 1999.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *A nova constituição e o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *Divórcio e separação judicial: comentários à Lei 6.515/1977 à luz da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família: volume II direito matrimonial (continuação)*. São Paulo: Max Limonad, 1947.

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito de família: volume II direito matrimonial (continuação)*. São Paulo: Max Limonad, 1947.

REIS, Carlos David S. Aarão. *Família e igualdade: a chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

RODRIGUES, Maria Alice. *A Mulher no Espaço Privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. vol. 6. 6 ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1978.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. vol. 6. 27 ed., atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. vol. 6. 27 ed., atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: Direito de família*. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 1994.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO FEDERAL. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Secretaria de Transparência, DataSenado, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2_013.pdf>. Acesso em 01 nov. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUSA, Oziel Francisco de. *As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2006.

STÜRMER, Amélia Balduino. A incidência do princípio da igualdade nas relações conjugais com o advento da Constituição Federal de 1988. In: ELESBÃO, Elsitá Collor (Coord.). *Pessoa, Gênero e Família: uma visão integrada do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. Os dois modos de discriminar e o futuro do direito do trabalho. In: Viana, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coord.). *Discriminação*. São Paulo, LRT, 2000.